



RELÁTÓRIO

Providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes aos anos anteriores

2025

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO -----	6
2. METODOLOGIA -----	6
3. DAS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES -----	7
3.1 ACÓRDÃO/DECISÕES PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE 2024-----	7
a) DM nº 0106/2024-GCJEPPM - Processo n. 01158/24 - TCE-RO -----	7
b) Acórdão APL-TC 00044/24 - Processo n. 02263/23 -TCE-RO -----	24
c) DM 0171/2024-GCVCS – Processo n. 01539/24 – TCE-RO -----	49
3.2 ACÓRDÃO/DECISÕES PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE 2023 -----	50
a) Acórdão APL TC 00268/23 - Processo n. 1747/23 - TCE-RO -----	50
b) Acórdão APL TC 00128/23 - Processo n. 00799/22 - TCE-RO -----	52
3.3 ACÓRDÃO/DECISÕES PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE 2022 -----	53
a) Acórdão APL TC 00123/22 – Processo n. 01749/19 - TCE-RO -----	53
b) Acórdão APL-TC 00125/22 – Processo n. 01883/20 - TCE-RO -----	65
c) Acórdão APL TC 00126/22 – Processo n. 01281/21 - TCE-RO -----	69
3.4 ACÓRDÃO/DECISÕES PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE 2020 -----	76
a) Acórdão APL TC 00322/20 – Processo n. 01519/17 - TCE-RO -----	76
b) Acórdão APL TC 00273/20 - Processo n. 03976/18 - TCE-RO-----	78
c) Acórdão APL TC 00384/20 - Processo n. 01150/19 – TCE-RO -----	79

SUMÁRIO

3.5 ACÓRDÃO/DECISÕES PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE 2019 -----	81
a) Acórdão APL TC 00101/19 – Processo n. 01147/18 – TCE-RO -----	81
b) Acórdão APL TC 00015/19 – Processo n. 03732/17 – TCE-RO -----	83
c) Acórdão APL TC 00304/19 – Processo n. 03446/17 – TCE-RO -----	84
3.6 ACÓRDÃO/DECISÕES PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE 2018 -----	86
a) Acórdão APL-TC 00272/18 – Processo n. 03694/17 – TCE-RO-----	86
4. CONCLUSÃO -----	87

FICHA TÉCNICA

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador do Estado de Rondônia

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Vice-Governador do Estado de Rondônia

JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO

Controlador-Geral do Estado de Rondônia

LUIZ AFONSO FLORIANI

Controlador-Geral Adjunto do Estado de Rondônia

ROSEVAL SERRADO LEITE

Diretor Executivo

ADRIAN BRENO CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Diretor de Administração e Finanças

DIEGO MUZUCO BAYLÃO

Diretor de Integridade

ELIO FERNANDO ATENCIA VEIGA

Diretor de Responsabilização de Pessoas Jurídicas

FAGNA DA SILVA PAIVA

Diretora de Análise e Certificação de Contas

MARCOS GUIMARÃES DA SILVA ASTRE

Diretor de Transparência e Governo Aberto

PABLO JEAN VIVAN

Diretor de Consultoria e Gestão de Riscos

JARDYANE PALHANO SANTOS LEMOS

Diretoria de Fiscalização e Auditoria Interna

EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO:

CAMILA ULIANA GOMES DE OLIVEIRA

Assistente de Controle Interno

LAIANE BERNARDETE NASCIMENTO

Auditora de Controle Interno

LUCAS HARRY PRESTES LEMOS

Assistente de Controle Interno

LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA

Auditor de Controle Interno

MARDEN PHELIPE MELO TERÇO

Assistente de Controle Interno

MARIA BELEZA DE SOUZA

Agente Administrativa

MARIA GILDA TIMBÓ PASSOS

Auditora

RESPONSÁVEL PELA DIAGRAMAÇÃO:

VITÓRIA LARISSA NASCIMENTO GONZAGA

Assessora de Comunicação

JONATHAN RICHARD NEVES DA FONSECA

Assessor de Comunicação

1.INTRODUÇÃO

A Corte de Contas do Estado de Rondônia editou no exercício de 2019 a Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, que estabeleceu normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal.

Em razão dessa norma, o Poder Executivo por meio da Coordenação de Acompanhamento das Contas de Governo da Controladoria Geral do Estado editou a Portaria n. 217/2023/CGE-COORDACGOV, que disciplinou as atribuições no que tange ao fornecimento de informações para efeito da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo na forma da IN n. 65/2019/TCE-RO.

A portaria tratou de direcionar as competências para a prestação das informações conforme a atividade desenvolvida pelos órgãos centrais, unidades gestoras, coordenadorias. As atribuições foram elencadas conforme os artigos mencionados na IN n. 65/2019/TCE-RO.

Diante disso, o presente relatório visa apresentar a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referente aos exercícios anteriores, conforme art. 7º, III da IN n. 65/2019/TCE-RO.

2.METODOLOGIA

O presente relatório foi elaborado em razão da Portaria n. 217/2023/CGE-COORDACGOV que determinou que compete à Controladoria Geral do Estado, a elaboração do relatório no que tange às decisões e determinações proferidas pelo Tribunal de Contas quanto ao exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referente aos anos anteriores. Essa determinação está alinhada ao texto do art. 7º, III da IN n. 65/2019/TCE-RO, que estabelece normas de organização e apresentação dos documentos que compõem a Prestação de Contas do Governo.

Os acórdãos e decisões do TCE/RO que constam nesta peça foram encaminhados à Coordenação de Acompanhamento das Contas de Governo e ao GOT por meio de ofícios emitidos pela Corte de Contas, Contabilidade Geral do Estado, Casa Civil, Controladoria Geral do Estado e pelo próprio Grupo Ocupacional de Trabalho, conforme as demandas que eram debatidas nas reuniões do grupo.

As manifestações apresentadas com o intuito de responder a cada determinação e recomendação são sínteses dos conteúdos extraídos dos documentos encaminhados por cada interessado e pelas unidades detentoras das informações, conforme os processos e número dos ID's apresentados no corpo do relatório.

3.DAS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES

3.1 ACÓRDÃO/DECISÕES PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE 2024

a) DM nº 0106/2024-GCJEPPM - Processo n. 01158/24 - TCE-RO

Trata-se de decisão proferida em processo de Monitoramento do Cumprimento do Acórdão APL-TC 00268/23, item “III”, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, prolatado nos autos do Processo nº. 01747/2023/TCE-RO.

40. Ante o exposto, convergindo parcialmente com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1587676) e integralmente com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1637827), decido:

I - Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas nas alíneas “a” e “d” do item III do Acórdão APL-TC 00268/23;

Com o propósito de cumprir a referida determinação, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG comunicou, por meio do Ofício nº 1578/2025/SEPOG-DPG (SEI ID 0058383182), processo SEI nº 0007.001821/2023-06, que autos foram submetidos ao crivo da sua equipe técnica, a qual emitiu a Informação nº 179/2024/SEPOG-GPG (SEI ID 0054507229), nela constando que a SEPOG está adotando as medidas necessárias para dar cumprimento integral às orientações e recomendações do egrégio Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Outrossim, comunica que, em consonância com o entendimento exarado pela Secretaria - Geral de Controle Externo (SGCE), a Gerência de Planejamento Governamental manifesta-se no sentido de que a determinação constante da alínea “a” do item “III” do Acórdão APL-TC 00268/23 foi devidamente cumprida. No que tange aos apontamentos formulados pelo Ministério Público de Contas (MPC), tecem-se, a seguir, as devidas considerações.

O MPC apontou que o modelo de planilha para estudo de impacto orçamentário e financeiro não incluiu coluna específica para demonstrar os possíveis impactos das “progressões funcionais” de servidores.

Todavia, conforme disposto no Modelo de Planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para as Despesas de Pessoal, o qual se encontra anexo ao Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, elaborado pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, são considerados os potenciais impactos decorrentes das "progressões funcionais" dos servidores. Referido impacto é estimado no quadro intitulado "Impacto para o Ano Corrente e os Dois Subsequentes", sob a classificação de crescimento vegetativo, conforme detalhamento constante na imagem abaixo:

IMPACTO PARA O ANO CORRENTE E OS DOIS ANOS SUBSEQUENTES		ANUAL
I	Impacto orçamentário-financeiro 2023	0,00
II	Impacto orçamentário-financeiro proporcional 202x (meses proporcionais)	0,00
III = I%	Crescimento vegetativo x%	0,00
IV = III + I	Impacto orçamentário-financeiro 202x	0,00
V = IV*%	Crescimento vegetativo x%	0,00
VI = IV + V	Impacto orçamentário-financeiro 202x	0,00
VII = II + IV + VI	Impacto Total Orçamentário - Financeiro (1 ano + 2 anos)	0,00

Considerando a nomenclatura utilizada, a Secretaria entende que o egrégio Ministério Público de Contas (MPC) possa ter sido levado à interpretação de que não foram devidamente considerados ou demonstrados os possíveis impactos das "progressões funcionais" dos servidores. Assim, desde já, a SEPOG comunica que tomará as providências necessárias para renomear o referido quadro, com o intuito de torná-lo mais claro e de fácil compreensão.

Além disso, a Secretaria reitera que, em virtude da Portaria Conjunta nº 23 (SEI ID 0045967099) e da Portaria Conjunta nº 24 (SEI ID 0047010142), encontra-se em processo de elaboração a Revisão do Manual de Despesas de Caráter Continuado, o qual, ao menos, contemplará: i) a relação dos estudos necessários, inclusive o estudo atuarial; ii) a indicação dos responsáveis por cada etapa, com destaque para a responsabilidade da SEPOG no que tange à aferição do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); iii) os modelos dos estudos de impacto orçamentário e financeiro a serem adotados, considerando os possíveis impactos relacionados a décimo terceiro, férias, progressões, encargos patronais e demais componentes, de forma a comprovar o atendimento da determinação por intermédio do envio da norma a esta Corte de Contas, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O outro apontamento correspondente às competências da SEPOG diz respeito à alínea "d" do item "III" do Acórdão APL-TC 00268/23, apontando a necessidade aperfeiçoamento da Metodologia de Fixação das Metas Fiscais.

Com relação às metas fiscais, a SEPOG informa que a equipe técnica em um processo contínuo de aperfeiçoamento, realiza revisões sistemáticas durante o exercício financeiro, monitorando o desempenho frente às metas estipuladas. Ocorre que nem todas as receitas e as despesas primárias se comportam linearmente, e essas exceções exigem mais expertise e diálogo com unidades gestoras. No exercício de 2023, por exemplo, a realização das metas foi novamente questionada, e a equipe técnica soube, em sua bonança, explicar e comprovar que as metas haviam sido superadas, e que o equívoco apurado estava mais relacionado a atores fora do Poder Executivo.

Neste ponto, cita o trabalho conjunto que vem sendo realizado com algumas unidades para o estabelecimento do Resultado Nominal, como a previsão de disponibilidade de caixa, restos a pagar processados, depósitos restituíveis e valores vinculados, haveres financeiros e dívida consolidada. Esses elementos impactam diretamente o resultado nominal abaixo da linha, e alguns deles são elementos com alta complexidade de previsão, sendo que outros são novidade na metodologia.

Para o exercício de 2024, nota-se que até o momento, segundo o RREO do 4º bimestre publicado, o resultado primário apresenta cenário positivo em relação à meta estabelecida. E nessa linha, a equipe técnica da SEPOG, em comunicação com outras unidades, já tem realizado levantamento quanto ao atingimento da meta estipulada no final do exercício, considerando as despesas pagas em cotejo com a dotação atualizada, além da frustração da receita que vem sendo apurada.

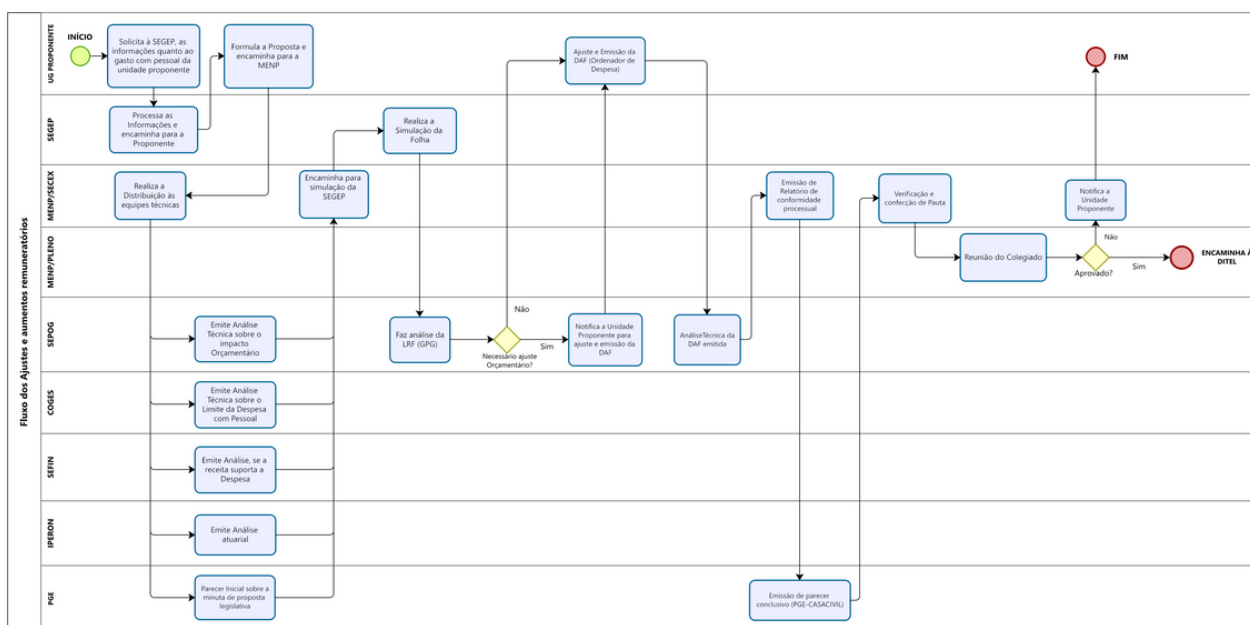
Mais uma nota feita pela Secretaria é sobre a frustração da arrecadação dos recursos do Tesouro Estadual que vinha sendo prevista desde o primeiro semestre. Já no início do segundo semestre de 2024, o Poder Executivo notificou os demais Órgãos e Poderes para que todos pudessem se preparar e programar suas despesas. Contudo, estes entenderam que naquele momento não havia a necessidade de contingenciamento ou de controle de gastos.

Ademais, informa que repetidas vezes nas reuniões realizadas, alguns autores foram categóricos em afirmar que o Estado de Rondônia apresentava considerável crescimento econômico, e que não vislumbravam cenário de frustração, e nem de contingenciamento dos gastos. Direção contrária foi tomada pela Secretaria de Planejamento que iniciou o processo de contingenciamento a nível do Poder Executivo, para controlar as despesas primárias, isso reforçado pela frustração dos recursos do tesouro, que até o mês de outubro perfaz 246 milhões.

No mais, menciona sobre a responsabilidade pelo atingimento das metas fiscais não ser apenas do Poder Executivo, mas do Estado inteiro, uma vez que todas as receitas e despesas são contabilizadas. É dizer, o comprometimento deve ser comum, preservando o princípio da universalidade orçamentária.

Diante do exposto, reitera o compromisso com a transparência e a correção nos processos de gestão pública, se colocando à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para colaborar com o Tribunal de Contas, garantindo a conformidade e a regularidade das ações aqui tratadas.

Em complementação, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG informa que foi publicada a Portaria nº 58, de 14 de fevereiro de 2025 (SEI ID 0057391403), a qual estabelece o fluxo processual para a Mesa de Negociação Permanente, prevê que o detalhamento das etapas do referido fluxo estará disciplinado no Manual de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, bem como que, em caráter excepcional, as circunstâncias ou peculiaridades não previstas neste fluxo processual serão tratadas conforme deliberação do(a) Presidente da Mesa de Negociação Permanente, conforme Art. 1º e 2º da Portaria supramencionada. Vejamos abaixo o referido fluxo.



Ademais, no que tange a alínea “d” do item “III” do Acórdão APL-TC 00268/23, mencionada na aludida Decisão Monocrática, a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, por meio do Ofício nº 2217/2025/SEFIN-GEOP (SEI ID 0058355068), informou que, com o objetivo de aprimorar a metodologia de definição e revisão das metas fiscais, propôs, por meio do Ofício nº 1066 (SEI ID 0045836863), a criação de um grupo de trabalho integrado pela SEFIN, CGE, SEPOG, COGES e demais secretarias que se fizerem necessárias.

Também foi proposto que a Junta de Programação Orçamentária e Financeira (JPOF) estabeleça as diretrizes e ações a serem adotadas por esse grupo, assegurando o cumprimento das medidas determinadas pelo Tribunal de Contas.

Adicionalmente, o Relatório da Equipe Técnica da SEFIN (SEI ID 0046606777), de 07 de março de 2024, consolidou as principais contribuições da Secretaria no mapeamento de riscos e identificação de melhorias:

1. Definição dos papéis dos atores envolvidos na definição e acompanhamento periódico das metas fiscais.

2. Definir e divulgar a metodologia para a estimativa dos componentes dos resultados fiscais de forma mais detalhada possível.

Uniformização das fontes de dados entre os envolvidos e das metodologias utilizadas nas projeções de receitas e despesas.

3. Acompanhamento dos resultados primário e nominal por meio de planilha ou painéis BI:

Acompanhamento mensal detalhado de todos os itens que compõem os resultados primário e nominal;

Destaque aos componentes nos quais tenha havido maior divergência entre o estimado versus realizados;

Acompanhamento e revisão mensal das expectativas com os repasses e pagamentos de precatórios e dos valores destinados para a cobertura do déficit atuarial.

4. Acompanhamento da inscrição e execução dos restos a pagar:

Normatizar as condições para inscrição dos restos a pagar, execução e cancelamento;

Revisar o estoque de restos a pagar por unidade gestora, para obter o “estoque real” de restos a pagar.

5. Aprimorar a programação financeira como instrumento de gestão para o atingimento das metas fiscais, pois o planejamento financeiro não se esgota com a elaboração da LDO, da LOA e do Decreto de cronograma de desembolso, mas deve ser permanentemente reavaliado e ajustado à efetiva capacidade financeira:

Reavaliação periódica das expectativas de arrecadação e resultado do exercício corrente;

Realimentação do processo de planejamento, com base nessas reavaliações; e Adoção de mecanismos de ajuste da execução orçamentária e financeira do exercício em andamento, para que o valor dos gastos se mantenha compatível com a perspectiva de arrecadação e com o resultado fiscal programado.

6. Observar o Manual Técnico de Orçamento - MTO 2024:

<https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2024:mto2024.pdf>

Na pag. 102 - Item 4.6.2.4 - Classificação da despesa por identificador de resultado primário, as alterações orçamentárias devem observar o impacto nas Metas Fiscais, principalmente nos resultados primários e nominais.

Na elaboração das Metas Fiscais, deveríamos orientar as unidades (UGs), quanto às metodologias previstas no MTO vigente e aplicável ao exercício de referência.

Verificações que o SIOP faz nos pedidos de alterações orçamentárias:

https://www1.siop.planejamento.gov.br/siopdoc/doku.php/alteracoes_orcamentarias:verificacoes

Vídeo exemplificativo:

https://www1.siop.planejamento.gov.br/siopdoc/lib/exe/fetch.php/alteracoes_orcamentarias:video_verificarpedido.mp4

7. O que deu certo na Administração Federal:

Servidores que atuam no processo orçamentário são de carreira e há treinamento contínuo (como o vídeo acima). Isso diminui a falha no processo de planejamento e execução orçamentária, consequentemente, melhoria no atingimento das Metas Fiscais.

Sugere-se (dentro das possibilidades):

7.1. Setor de Planejamento/Orçamento das UGs com servidor de carreira (evitando rotatividade);

7.2. Treinamento contínuo;

7.3. Verificações prévias das alterações orçamentárias e os possíveis impactos nas metas fiscais.

Além disso, a SEFIN ressalta que realiza as estimativas das receitas estaduais com rigor técnico, buscando refletir adequadamente a realidade financeira do Estado e assegurar um planejamento orçamentário mais preciso e transparente. Cabendo a todos os órgãos envolvidos definir e revisar, conjuntamente, as metas fiscais estabelecidas.

No mais, permanece comprometida em adotar medidas que assegurem o alinhamento das metas fiscais à realidade financeira do Estado, contribuindo para maior precisão e transparência no processo orçamentário.

III - Considerar não cumpridas as determinações contidas na alínea "c" do item III do Acórdão APL-TC 00268/23;

IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº. ***.231.857-**, ou a quem vier a substituí-lo, que adote providências visando o atendimento das determinações não cumpridas e a conclusão das que se encontram em andamento, comprovando a efetividade das medidas corretivas, no mais tardar, na prestação de contas de governo referente ao exercício de 2025, caso não sanadas as falhas já nas contas alusivas ao ano de 2024;

Em resposta ao Ofício nº 3037/2024/CGE-GOT (SEI ID 0053491116), no qual a Controladoria Geral do Estado comunicou a Decisão Monocrática - DM 0106/2024-GCJEPPM, referente à Prestação de Contas de Governo do Exercício 2022, a COGES encaminhou a esta Controladoria o Ofício nº 4446/2024/COGES-CAPRCG (SEI ID 0054090921), no qual versa sobre o item III, alínea "c" do Acórdão APL-TC 00268/23.

Inicialmente a Contabilidade Geral do Estado rememora que, desde o exercício de 2022, desencadeou-se uma vigorosa força-tarefa entre a COGES, a SETIC e a SEPAT, com o propósito de elevar a acurácia das informações concernentes aos bens do Poder Executivo Estadual. Tal empreitada visou assegurar a conformidade dessas informações, de modo a espelhar fidedignamente a realidade do acervo patrimonial nos seus variados instrumentos de transparência, bem como no Balanço Geral do Estado de Rondônia.

Ademais, informa que os trabalhadores aqui relatados tiveram início em agosto de 2022, com instituição da comissão para revisão e padronização dos processos e procedimentos do sistema e-Estado, quanto aos bens móveis, por meio da Portaria Conjunta COGES/SEPAT nº 2 de 16 de agosto de 2022 0031320306, alterada pelas Portarias Conjuntas COGES/SEPAT nº 6 de 2 de março de 2023 (SEI ID 0036216223), nº 9 de 19 de setembro de 2023 (SEI ID 0041897148), nº 10 de 25 de setembro de 2023 (SEI ID 0042096093) e nº 12 de 24 de novembro de 2023 (SEI ID 0043843254), tendo sido encerrada em 17/04/2024 por meio da Portaria Conjunta nº 18 de 16 de abril de 2024 (SEI ID 0047827048); bem como da Subcomissão formada somente por Analistas Contábeis da COGES, instituída Portaria nº 93, de 26 de abril de 2023, que constitui subcomissão de Patrimônio com vistas a subsidiar a Contabilidade Geral do Estado nos estudos e levantamentos no que tange aos Bens Móveis sob enfoque contábil, revogada pela Portaria nº 57 de 16 de abril de 2024 0047829361. É necessário destaca-se que ambas as comissões foram sem ônus para o Estado.

No exercício de 2023, consolidou-se a formalização de um Plano de Ação, cujo acompanhamento consta no (SEI ID 0051959566) submetido ao crivo do Tribunal de Contas, contendo um conjunto de medidas corretivas, cujo prazo de execução fora delineado pelo Acórdão APL-TC 00125/22. Estabeleceu-se, assim, um período de 485 dias, cuja contagem iniciou-se em 16 de abril de 2023, com término em 23 de julho de 2024, para a apresentação de um sistema de controle patrimonial que atendesse com precisão às demandas de controle das secretarias e demais órgãos.

As iniciativas empreendidas pelas unidades envolvidas culminaram na elaboração do Relatório Geral pela COGES (SEI ID 0054056287), ao qual também está registrado no processo 0088.000629/2024-12 sob o (SEI ID 0051583621), amplamente disseminado entre as unidades gestoras, bem como na emissão da Nota Técnica nº 1/2024/SETIC-GUX, considerando que com estas ações buscou-se a conformidade das informações entre Portal da Transparência, TC-15 e Relatório de Depreciação, que são os documentos-suporte para o registro contábil que refletirá nos Demonstrativos Contábeis, discorre-se a seguir os de maior relevância.

DATA DE CORTE NOS RELATÓRIOS

Foi implementada a data de corte nos relatórios, o que significa dizer que as informações contidas em um relatório específico, extraído em x1, não deverá sofrer modificação se extraído novamente em x2.

DEPRECIAÇÃO

Foi realizada auditoria na regra de Depreciação do sistema, em que se viu a necessidade de redefinição desta, uma vez que a regra que vinha sendo praticada pelo sistema, não guardava conformidade com o MCASP, Ofício nº 2245/2023/COGES-SET (SEI ID 0038267227) e Ofício nº 2503/2023/COGES-GAB (SEI ID 0038669184).

Dessa maneira, procedeu-se à adequação do processo de cálculo de depreciação no sistema. Em decorrência desse ajuste, identificou-se a necessidade de correção na última depreciação para assegurar que o valor residual esteja em perfeita consonância com o valor contábil líquido, garantindo, assim, a precisão dos dados patrimoniais. Tal medida se fez imprescindível diante da possibilidade de, ao longo da vida útil dos bens, surgirem discrepâncias no cálculo em função de valores fracionados que não são objeto de arredondamento.

Visando a precisão interna dos cálculos de depreciação foi temporariamente ampliado o número de casas decimais para 4. Essa medida permitiu uma validação mais precisa dos dados e ajustes mais detalhados quando necessário, garantindo que os valores finais estivessem alinhados com as exigências contábeis e normas vigentes. Uma vez validado, retornou-se a usar 2 casas decimais nos valores contábeis.

Ainda quanto às regras de depreciação, definiu-se a data de corte para início da depreciação no e-Estado, para os bens que migraram do SINVREA, em agosto de 2019, tendo como base as diretrizes definidas naquele momento, como se nota, a exemplo, dos ofícios constantes no SEI ID's 8548816, 8549041, 8549415, 8549564. Os bens adquiridos após a data de corte, sofrerão depreciação a partir do mês seguinte da sua incorporação no e-Estado, tendo como referência o valor de aquisição deduzido do seu valor residual, não havendo para os bens da entidade, depreciação em fração menor que um mês.

Instrução Normativa nº 004/2023/COGES-GAB

Art. 21. A depreciação se consubstancia na redução do valor do bem móvel ao longo de sua vida útil e inicia-se no mês seguinte a colocação do bem em condições de uso, que no Estado de Rondônia corresponde à data da incorporação do bem no Sistema de Gestão Patrimonial, não havendo para os bens da entidade, depreciação em fração menor que um mês.

O valor tomado como base para o cálculo da Depreciação é basicamente o valor do bem usado para calcular o valor depreciável. Os três cenários a seguir definem o valor a ser usado, em ordem de prioridade:

I) Último Valor Avaliado, resultado de algum processo de avaliação monetário do bem; e se não houver,

- II) Valor de Aquisição informado na incorporação, já incluso os custos diretamente atribuíveis ao bem; ou,
- III) Valor definido para o bem na migração para dele o e-Estado, quando o registro inicial foi em outra base de dados.

Neste sentido, sempre que o valor base for alterado, uma nova depreciação deverá ser calculada.

VALOR RESIDUAL E VIDA ÚTIL

Foram revistos o valor residual e a vida útil dos bens móveis, por meio da Instrução Normativa nº 004/2023/COGES-GAB, com regras válidas a partir de 1º de janeiro de 2024. Não obstante, devido ao cenário atual de auditoria e revisão das regras no e-Estado, aplicou-se a nova tabela de forma retroativa a agosto de 2019.

A vida útil é quantidade de anos que se espera usufruir de determinado bem. Para fins de apropriação mensal da depreciação, esse valor é convertido em meses. A vida útil poderá ser definida:

- a) na incorporação, que usa como base o valor constante na Instrução Normativa nº 004/2023/COGES-GAB; ou,
- b) na avaliação, a critério da Comissão Permanente de Inventário, Desfazimento e Avaliação de Bens Móveis da unidade. Sempre que a quantidade de meses de vida útil for alterada, uma nova depreciação deverá ser calculada.

BENS CEDIDOS, TRANSFERIDOS OU EM GUARDA INTERNA

O bem cedido deprecia na unidade que detém o controle e os riscos e benefícios, mesmo que de forma temporária, ou seja, na unidade recebedora do bem. Sendo todo o histórico contábil, deste bem, transferido da unidade adquirente para a unidade recebedora.

Instrução Normativa nº 004/2023/COGES-GAB

Art. 42-B. Para os bens movimentados/transferidos, que resultem em lançamentos contábeis simultâneos em mais de uma unidade gestora, fica a Unidade Gestora transferidora (responsável pelo registro originário) obrigada a efetivar a saída contábil do bem e a notificar a Unidade Gestora recebedora, por meio de documento SEI, para que esta registre o ingresso do ativo.

Considerando que a Unidade Gestora que apropriará a depreciação será a UG que detém a posse do bem. A depreciação do bem, enquanto houver, será apropriada na UG incorporadora até que:

- a) seja dado baixa do bem;

b) seja transferido o bem para outra UG. Neste caso o bem é transferido pelo valor de aquisição original mais a depreciação acumulada no último ciclo de depreciações; e,

c) seja posto em guarda de terceiros, seguindo a mesma regra de transferência. Contudo, em situações em que a unidade não pode renunciar à depreciação em casos de guarda, como em alguns convênios, a depreciação deverá ser apropriada pela unidade de origem do bem.

A mudança de UG em si não altera a taxa de depreciação mensal.

a) Os bens em guarda externa - em que o controle, os benefícios e os riscos deixam de ser do Poder Executivo - deve ser desincorporado do Patrimônio e evidenciado por meio de contas de controle da unidade transferidora. Caso o bem seja devolvido, este deve ser avaliado antes de ser incorporado.

Para fins de melhorar a informação entre as unidades gestoras, quanto aos bens movimentados foi criado o Relatório de Movimentação de Bens Móveis – RMB, ficando regulamentado no Anexo III da IN Instrução Normativa nº 004/2023/COGES-GAB.

BENS DE CONVÊNIO

Para os bens de convênio, foram definidas duas possibilidades, que serão contempladas na IN nº 004/COGES/2023:

Art. 9º Bens adquiridos (por exemplo, computadores) em situações que o Estado (Concedente) atue somente como intermediário, recebendo recursos de outro ente federado, para aquisição desses ativos que serão transferidos para terceiros (Conveniente), serão contabilizados de acordo com as cláusulas específicas estabelecidas no convênio ou no contrato de repasse.

Parágrafo Único - na ausência de cláusulas específicas estabelecidas no convênio ou no contrato de repasse que trate da incorporação dos bens e/ou do controle contábil, considerar-se-á, para fins contábeis e patrimoniais, que o controle contábil é do terceiro (Conveniente), por ocasião da entrega do bem, cabendo à Unidade Gestora (Concedente) os registros nos termos previstos no art. 9º-B desta Instrução Normativa.

Art. 9º-A Serão objetos de registro contábil na conta de ativo imobilizado pela Unidade Gestora Concedente os bens móveis adquiridos com recursos de convênios e repassados a terceiros (Conveniente) sempre que houver cláusulas específicas que determinem que a doação do bem ou a transferência de controle do ativo somente ocorrerão a partir da aprovação da prestação de contas, ou de outros critérios.

Art. 9º-A Serão objetos de registro contábil na conta de ativo imobilizado pela Unidade Gestora Concedente os bens móveis adquiridos com recursos de convênios e repassados a terceiros (Conveniente) sempre que houver cláusulas específicas que determinem que a doação do bem ou a transferência de controle do ativo somente ocorrerão a partir da aprovação da prestação de contas, ou de outros critérios.

Parágrafo primeiro – até que seja realizada a doação ou a transferência de controle contábil, a Unidade Gestora (Concedente) manterá o bem registrado no seu ativo imobilizado e em contas de controle (bens em posse de terceiro) e o manterá com número de tombamento no sistema informatizado de patrimônio, e o evidenciará em notas explicativas. Parágrafo segundo – concretizada a doação ou a transferência de controle contábil, a Unidade Gestora (Concedente) efetivará a baixa do bem registrado no seu ativo imobilizado, a finalização dos registros contábeis de controle e também o baixará no sistema informatizado de patrimônio, e evidenciará o fato em notas explicativas.

Art. 9º-B Não serão objetos de registro contábil na conta de ativo imobilizado pela Unidade Gestora Concedente os bens móveis adquiridos com recursos de convênios e repassados a terceiros (Conveniente) quando houver cláusulas específicas que permitam que a doação do bem ou a transferência de controle do ativo ocorram de forma imediata, a partir da transferência do ativo.

§1º a Unidade Gestora (Concedente) manterá o bem registrado em conta de estoque desde o seu recebimento definitivo e será baixado da conta de estoques mediante a sua destinação ao terceiro (Conveniente).

§2º até que seja realizada prestação de contas, a Unidade Gestora (Concedente) manterá o bem registrado em contas de controle e o evidenciará em notas explicativas.

§3º aprovada a prestação de contas, a Unidade Gestora (Concedente) finalizará os registros em contas de controle e evidenciará o fato em notas explicativas.

BENS INSERVÍVEIS

Os bens classificados como antieconômicos devem permanecer nas suas contas de origem e, como orienta o Manual de Contabilidade, não cessarão sua depreciação, enquanto permanecerem nas contas do imobilizado.

Quanto aos bens ociosos, tem-se: Controle Patrimonial (sistema SIGEF): os bens classificados como ociosos devem permanecer nas suas contas de origem e, como orienta o Manual de Contabilidade, não cessarão sua depreciação, enquanto permanecerem nas contas do imobilizado.

Irrecuperáveis do Art. 36-A IN nº 004/COGES/2023

“Art. 36 A Os bens inservíveis, classificados irre recuperável ou não localizado, deverão ser evidenciados em contas de controle específicas, conforme Anexo VI desta norma”

Conta de Controle: 8.9.1.2.9.06.01.01 8.9.1.2.9.06.02.01

Os bens classificados como Bens móveis a reparar devem permanecer nas suas contas de origem e, conforme disposto no MCASP 10ª edição, a depreciação não cessa quando o ativo se torna ocioso ou é retirado temporariamente de uso.

BENS MÓVEIS A ALIENAR

Os bens móveis classificados como a alienar terão sua depreciação cessada e deverão constar em conta específica.

BENS NÃO LOCALIZADOS

Bens não localizados terão a depreciação interrompida, ou seja, deverão ser reclassificados para a conta de controle de bens não localizados.

“Art. 36 A Os bens inservíveis, classificados irre recuperável ou não localizado, deverão ser evidenciados em contas de controle específicas, conforme Anexo VI desta norma.”

Conta de Controle: 8.9.1.2.9.06.01.02 8.9.1.2.9.06.02.02

O desreconhecimento é o processo de avaliar se ocorreram mudanças, desde a data do relatório anterior, que justifiquem a remoção de elemento que tenha sido previamente reconhecido nas demonstrações contábeis, bem como remover esse item se tais mudanças ocorrerem. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP):

O reconhecimento do ativo envolve a avaliação da incerteza relacionada à existência e à mensuração do elemento. As condições que dão origem à incerteza, se existirem, podem mudar. Portanto, é importante que a incerteza seja avaliada em cada data da demonstração contábil.

Por exemplo, sob certas circunstâncias, o montante dos créditos tributários a receber cuja expectativa de geração de benefícios econômicos seja considerada remota (baixíssima probabilidade) devem ser desreconhecidos das demonstrações contábeis por não atenderem a definição de ativo.

Entretanto, os créditos desreconhecidos continuam sendo objeto de controle contábil em contas apropriadas, assegurando-se a devida transparência. Dessa forma, a COGES entende que a baixa dos ativos deverá ocorrer quando o grau de incerteza da sua existência física for altíssimo, ou seja, com baixíssima probabilidade de comprovação da sua existência. Em análise dos procedimentos internos, classificamos o grau de incerteza (altíssimo, alto, baixo, baixíssimo) em quatro quadrantes, a saber:

VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA	GRAU DE INCERTEZA DE EXISTÊNCIA DO ATIVO
LEVANTAMENTO POR PARTE DO PRÓPRIO SETOR COM A NÃO-LOCALIZAÇÃO DO BEM	BAIXÍSSIMO (não há evidências de que o bem não mais exista fisicamente).
GRAU DE UNIDADE - INVENTÁRIO EM DETERMINADA UNIDADE SEM ANÁLISE EM OUTRAS UNIDADES QUE DECORREU DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS	BAIXO (pois o bem pode ser localizado em outras unidades).
INVENTÁRIO EM DETERMINADA UNIDADE COM ANÁLISE EM OUTRAS UNIDADES POR MEIO DA COMISSÃO GERAL.	ALTO (pois o bem pode ser localizado em última tentativa pelo próprio responsável).
VERIFICAÇÃO FINAL DO RESPONSÁVEL - INVENTÁRIO EM DETERMINADA UNIDADE COM ANÁLISE EM OUTRAS UNIDADES POR MEIO DA COMISSÃO GERAL E ANÁLISE DO PRÓPRIO RESPONSÁVEL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.	ALTÍSSIMO (pois não há mais recursos administrativos para garantir a localização do bem, motivo pelo qual o ativo deve ser desconhecido).

BENS DE USO ESPECIAL

Um veículo utilizado que se destina apenas a serviços burocráticos (levar correspondências, transportar servidores para um determinado lugar) pode não ter a mesma vida útil daquele utilizado pela ronda policial, vejamos:

Art. 22

§2º. Os veículos de uso especial deverão ser evidenciados em conta contábil específica, tendo sua vida útil e o valor residual evidenciados em Notas Explicativas.

§3º Outros bens também podem estar sujeitos à depreciação acelerada, tendo em vista a comprovação do uso intenso do ativo, acima das condições normais nas atividades desempenhadas pelos órgãos e entidades, devendo a Unidade Gestora evidenciar em notas explicativas.

AUDITORIA DA DESCRIÇÃO SINTÉTICA DOS BENS MÓVEIS NO E-ESTADO

A COGES realizou auditoria no rol de descrições sintéticas, contidas no sistema e-Estado, na qual se identificou diversas duplicidades e bens evidenciados em contas indevidas, que foram devidamente corrigidas. Tal fato, resultará em modificação da situação patrimonial de algumas unidades, como em alteração de conta contábil e, por consequência, da sua vida útil e percentual de depreciação, que deverá ser adequada no SIGEF, visando refletir a atual realidade.

Para fins de orientação, quanto às alterações realizadas, apresenta-se os Relatórios constantes no SEI ID's 0051583229 0051584052 0051584339 0051584499, com as alterações realizadas.

IMPLEMENTAÇÃO DE PROCESSAMENTO EM BACKGROUNDS

Foi implementado o processamento em segundo plano (background) para funcionalidades críticas, como emissão de relatórios, transferências, incorporação de bens e inventários, a fim de evitar o erro de tempo esgotado (time-out), registros duplicados e transações incompletas.

AUDITORIA DA DESCRIÇÃO SINTÉTICA DOS BENS MÓVEIS NO E-ESTADO

A COGES realizou auditoria no rol de descrições sintéticas, contidas no sistema e-Estado, na qual se identificou diversas duplicidades e bens evidenciados em contas indevidas, que foram devidamente corrigidas. Tal fato, resultará em modificação da situação patrimonial de algumas unidades, como em alteração de conta contábil e, por consequência, da sua vida útil e percentual de depreciação, que deverá ser adequada no SIGEF, visando refletir a atual realidade.

Para fins de orientação, quanto às alterações realizadas, apresenta-se os Relatórios constantes no SEI ID's 0051583229 0051584052 0051584339 0051584499, com as alterações realizadas.

IMPLEMENTAÇÃO DE PROCESSAMENTO EM BACKGROUNDS

Foi implementado o processamento em segundo plano (background) para funcionalidades críticas, como emissão de relatórios, transferências, incorporação de bens e inventários, a fim de evitar o erro de tempo esgotado (time-out), registros duplicados e transações incompletas.

API PARA O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Concluídas as parametrizações anteriormente descritas, os relatórios gerados pelo sistema e-Estado foram disponibilizados para que as unidades procedessem à devida testagem das regras implementadas. Confirmada a adequação dessas regras, disponibilizou-se a API destinada à divulgação dos dados no Portal da Transparência. Quanto à API, desenvolveu-se uma nova API que disponibiliza dados de bens móveis para o Portal da Transparência, com o objetivo de promover a transparência e acessibilidade à informação pública.

Inicialmente, a API exibia o quantitativo de bens por unidade gestora, utilizando como base o valor de aquisição, pois essa era a informação mais confiável disponível naquele momento. Contudo, essa informação poderia divergir dos valores contábeis líquidos apresentados no TC-15 e no balanço de contas patrimoniais.

Após a correção dos cálculos de depreciação, passou-se a disponibilizar o valor contábil líquido na API, permitindo que a equipe de desenvolvimento da Controladoria Geral Estado (processo SEI 0070.000905/2024-31) implementasse essa informação no Portal da Transparência, oferecendo uma visão mais precisa e atualizada dos bens.

Para garantir que todos os bens, independentemente de estarem reconhecidos ou desreconhecidos como ativos, sejam exibidos no portal, foi incluído filtros por classificação de bens (servível, inservível - antieconômico, ocioso, recuperável, irrecuperável - e não localizado). Além disso, foram criados dois novos endpoints que fornecem:

- a) quantitativo por descrição sintética;
- b) quantitativo por conta contábil.

Esses aprimoramentos visam oferecer uma visão mais detalhada e fiel do patrimônio móvel do Estado, facilitando o acesso público à informação.

Reescrita de Código e Atualização de APIs Antigas

Procedeu-se à reescrita e otimização das APIs legadas, especificamente as que tratam de Inventário, Transferência e Termo de Responsabilidade. O objetivo dessa intervenção foi aprimorar o desempenho do sistema e mitigar a ocorrência de falhas, assegurando maior eficiência e estabilidade nas operações.

Após todo este processo, espera-se a conformidade dos instrumentos de transparência, os quais terão as informações disponibilizadas, conforme a seguir:

Classificação do Bem	e-Estado	e-Inventário	TC-15	Portal da Transparência	Balanço Contas do Ativo 123	Balanço Contas de Controle
Servível	x	x	x	x	x	
Ocioso	x	x	x	x	x	
Antieconômico	x	x	x	x	x	
Recuperável	x	x	x	x	x	
Irrecuperável	x	x				x
Não Localizados	x	x				x

Ademais, acerca dos Bens Imóveis, a COGES cita que no exercício de 2023 foi disponibilizado um sistema informatizado denominado SGIS, desenvolvido pela unidade SEDUC, especificamente para a evidenciação das informações referentes aos bens imóveis. As normas de utilização desse sistema foram estabelecidas em conjunto pelas unidades COGES e SEPAT, culminando na publicação da Instrução Normativa nº 006/2023/COGES-GAB, disponível em: https://contabilidade.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/12/IN_006_2023-COGES-GAB.pdf.

Além disso, a Contabilidade Geral ressalta que, no dia 1º de dezembro 2023, foi promovido um treinamento destinado a todas as unidades gestoras para a correta utilização do SGIS, conforme consta nos documentos SEI ID's 0042334461 e Ofício nº 5849/2023/SEPAT-COOPI (SEI ID 0043944494). Além disso, no dia 5 de dezembro, todas as unidades tiveram o acesso ao sistema liberado, conforme disposto no Ofício nº 5987/2023/SEPAT-COOPI, (SEI ID 0044286815).

Para o exercício de 2024, informou que encontra-se em fase de elaboração pela SEPAT o Manual de Inventário dos Bens Imóveis (SEI ID 0050625080), conforme Processo SEI nº 0064.001646/2024-45, além do Termo de Cooperação entre SEDUC, COGES, SEPAT e CGE (SEI ID 0049869634), que formalizará a continuidade temporária da utilização do SGIS, considerando que o sistema e-Estado ainda se encontra em processo de desenvolvimento do módulo de imóveis, por intermédio da Fábrica de Software Processo SEI nº 0064.004680/2023-91.

Por fim, em busca contínua da melhoria na qualidade da gestão e no aprimoramento dos servidores, a Contabilidade Geral do Estado intermediou treinamento sobre bens móveis (SEI 0088.000804/2024-71), realizado pelo Prof. Diogo Duarte, nos meses de setembro e outubro de 2024.

No primeiro momento, foi disponibilizado acesso ao site <https://ead.casponline.com.br/> para as aulas gravadas, sem limite de acesso ou quantidade de servidores de cada órgão. Ato contínuo, nos dias 07 a 11 de outubro foram realizadas aulas online para mais orientações e resolução de dúvidas, sendo fornecido vaga a um servidor de cada órgão.

Pelo exposto, nota-se constante esforços para que a representação do BGE seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público.

Com vistas a obter informações atualizadas referente ao cumprimento das determinações contidas no item “III” e “IV” da DM 0106/2024-GCJEPPM, esta Controladoria Geral expediu o Ofício nº 830/2025/CGE-COORDACGOV (SEI ID 0058213717). Em resposta, a Contabilidade Geral do Estado – COGES, por meio do Ofício nº 1465/2025/COGES-CAPRCG (SEI ID 0058281090), informou que foi criado relatório no NetDiver, a fim de identificar e controlar os registros de Bens Móveis e Imóveis, por conta contábil. Vejamos as figuras dos Relatórios abaixo:

Figura 1.

Relatório de Controle de Depreciação de Bens Móveis									
UNIDADE GESTORA	CT CONTÁBIL: 12311				CT CONTÁBIL: 1238101				SALDO ATU.
	SALDO INIC.	MOVIMENTO DÉB.	MOVIMENTO CRÉD.	SALDO ATU.	SALDO INIC.	MOVIMENTO DÉB.	MOVIMENTO CRÉD.	SALDO ATU.	
030001 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	14.572.009,49	2.677.887,92	3.490.972,19	13.758.909,22	0,00	70.834,62	0,00	70.834,62	
110023 - Instituto de Pesos e Medidas	3.929,72	63.900,00	64.235,44	3.594,28	0,00	243,01	0,00	243,01	
150014 - Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar	202.500,00	4.783.928,45	4.666.428,45	320.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
180012 - Fundo Estadual de Recursos Hídricos	0,00	89.906,33	6.324,00	83.582,33	0,00	0,00	0,00	0,00	
190025 - Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	87.086.663,53	104.521.395,62	93.109.475,14	98.498.584,01	0,00	47.613,17	0,00	47.613,17	
290013 - Fundo de Reconstrução de Bens Lesados	297.842,16	1.408.464,00	297.842,16	1.408.464,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Figura2.

Relatório de Controle de Depreciação de Bens Imóveis									
UNIDADE GESTORA	CT CONTÁBIL: 12321				CT CONTÁBIL: 1238102				SALDO ATU.
	SALDO INIC.	MOVIMENTO DÉB.	MOVIMENTO CRÉD.	SALDO ATU.	SALDO INIC.	MOVIMENTO DÉB.	MOVIMENTO CRÉD.	SALDO ATU.	
030001 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	148.689.712,67	0,00	2.058,76	148.687.653,91	0,00	0,00	0,00	0,00	
030011 - Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	116.380.264,51	28.064.261,50	3.725.587,42	140.718.938,59	0,00	0,00	0,00	0,00	
140023 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	2.511.839,51	0,00	0,00	2.511.839,51	0,00	0,00	0,00	0,00	
190014 - Fundo Estadual de Sanidade Animal	639.369,28	1.471.238,56	82.212,60	2.028.395,24	0,00	0,00	0,00	0,00	
230030 - Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado de Rondônia - FEAS	3.828.064,54	36.563.035,37	11.778.516,40	28.612.603,51	0,00	0,00	0,00	0,00	

Ademais, informou que foi instituído o controle mensal por meio da Contadoria Central de Conformidade Contábil, por meio do Processo SEI nº 0088.000185/2024-15, o qual identifica as unidades que não realizaram a depreciação mensal tanto bens móveis quanto dos bens imóveis.

Findo o exercício financeiro de 2024, foi estartado o processo nº 0088.000023/2025-68 alertando às unidades gestoras as quais ainda não haviam realizado o registro de Bens moveis e Imóveis.

O fluxo criado pela COGES é: Controle por meio da Contadoria Central de Conformidade Contábil> Contadoria Central de Prevenção de Riscos às Contas de Governo> Diretoria Central de Contabilidade> Ofício para as Unidades Gestoras> Identificação e controle das justificativas pela Contaria Central de Prevenção de Riscos às Contas de Governo> Evidenciação das notas explicativas às demonstrações contábeis pela Contadoria Central de Análise de Demonstrativos Contábeis-Financeiros> Comunicada a Controladoria Geral do Estado.

b) Acórdão APL-TC 00044/24 - Processo n. 02263/23 -TCE-RO

Trata-se de Acórdão proferido em sede de Monitoramento do cumprimento de determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 0126/22, itens III a VII, prolatado nos autos do Processo n 01281/2021/TCERO.

II - Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no item III, subitem “1” e “III” do acórdão APL-TC 00126/22

No que tange ao subitem “1” do Acórdão APL-TC 00126/22, trata-se de determinação à título de alerta, conforme mencionado pelo corpo técnico do Tribunal de Contas de Rondônia, em sede de Relatório Técnico de Monitoramento quanto ao Cumprimento de Decisões (SEI ID 0056746263), (pág. 17).

Quanto ao item III, subitem “3” do acórdão APL-TC 00126/22, em sede de análise nos autos do Processo n. 02263/23 -TCE-RO, o corpo técnico concluiu que a determinação havia sido cumprida em razão das ações promovidas, que já estavam em implementação, no âmbito do Executivo Estadual, conforme mencionado na Acórdão APL-TC 00044/24 (pag. 14).

Entretanto, submetidos s autos para emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas, MPC-RO, este opinou que a determinação deveria ser considerada parcialmente cumprida, tendo em vista que o plano de ação mencionado pela Administração, embora não tenha sido acostada nos autos em exame, havia sido objeto de exame nos autos do processo n. 1999/2022, oportunidade em que a Corte evidenciou que ele não estabelecia metas de aumento de arrecadação, apenas previsão de incremento de forma geral, conforme mencionado no Acórdão supramencionado (pag.14).

Do exame da documentação encartada aos autos do Processo n. 02263/23 -TCE-RO, o Egrégio Tribunal de Contas mencionou que assiste razão o Ministério Público de Contas, tendo em vista que Administração informou que parte das ações do plano de ação para a melhoria da Gestão Administrativa e Contábil da Dívida do Estado ainda se encontra em fase de implementação, prolatando o Acórdão APL-TC 00044/24, no qual acolheu o opinativo ministerial para considerar a determinação parcialmente cumprida.

Com fito de atender a determinação prevista no item II Acórdão APL-TC 00044/24, que se refere ao item III, subitem III do Acórdão APL-TC 00126/22, a Procuradoria Geral do Estado – PGE, por meio do Ofício nº 7023/2025/PGE-GAB (SEI ID 058666280) e Ofício nº 6683/2025/PGE-CCI (SEI ID 0058540749), informou que Plano de Ação foi atualizado (SEI ID 0058540553), com o acompanhamento sistemático das ações propostas para a melhoria da gestão administrativa e contábil da Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

As ações estão classificadas entre concluídas, em andamento e cronograma de execução, e contam com a participação de outros órgãos da Administração Pública Estadual e de unidades da Procuradoria Geral do Estado, visando o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e o aperfeiçoamento contínuo dos processos relacionados à gestão da dívida ativa.

Além disso, informa que o referido plano atualizado, bem como demais documentos relacionados a Carteira de Créditos da Dívida Ativa do Estado de Rondônia - BGE 2024 foram encaminhados ao Tribunal de Contas na data de 21/03/2025 (SEI ID 058666280), em resposta ao Ofício nº 16/2025/CECEX1/TCERO (SEI ID 0057508788), nos autos do processo SEI nº 0020.002369/2025-85.

Nos referidos autos, consta o Ofício nº 6485/2025/PGE-DFIN (SEI ID 0058458876) encaminhado para o Tribunal de Contas, no qual a PGE, ao discorrer sobre o tópico c) Estoque da Dívida Ativa classificado de acordo metodologia utilizada para fins de priorização de ações de cobrança, informou que, considerando que o estoque da Dívida Ativa estadual conta com aproximadamente 889,21 mil Certidões de Dívida Ativa (CDAs), totalizando R\$ 16,20 bilhões em créditos, cuja gestão ocorre por meio dos sistemas SITAFE, Mapinguari, Kanoê e outros, ressalta-se a complexidade da sua administração.

Ademais, destacou que a matéria foi objeto de apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão de inconsistências detectadas durante o julgamento da prestação de contas do Poder Executivo. Exemplificam-se os Acórdãos APL-TC 00123/22, 00125/22 e 00126/22, que determinaram a adoção de medidas para melhorar o índice de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa e aperfeiçoar a gestão da dívida ativa.

Em atendimento a essas determinações e visando aprimorar os procedimentos de gestão da Dívida Ativa, além de mitigar futuros apontamentos do Controle Externo, a PGE/RO contratou consultoria especializada junto à empresa FALCONI CONSULTORES S.A., por meio do Contrato nº CNT/0957/PGE/2022. Os objetivos dessa contratação foram:

- Avaliar a confiabilidade das informações coletadas, processadas, armazenadas e disponibilizadas no processo de gestão da Dívida Ativa;
- Avaliar os elementos e processos de tecnologia da informação (hardware, software, padrões, controles e governança) envolvidos na gestão da Dívida Ativa;
- Analisar os procedimentos de gestão dos valores inscritos, considerando as interfaces com os órgãos e secretarias responsáveis pela constituição do crédito, bem como os procedimentos de atualização, contabilização e gerenciamento dos respectivos valores;
- Registrar e apresentar os valores em estoque, além de criar regras claras, conforme as normas contábeis vigentes, para contabilização de ajustes relacionados a prováveis perdas;
- Elaborar medidas necessárias para eliminar desconexões ou mitigar riscos, promovendo maior qualidade e confiabilidade nas informações sobre créditos inscritos em Dívida Ativa.

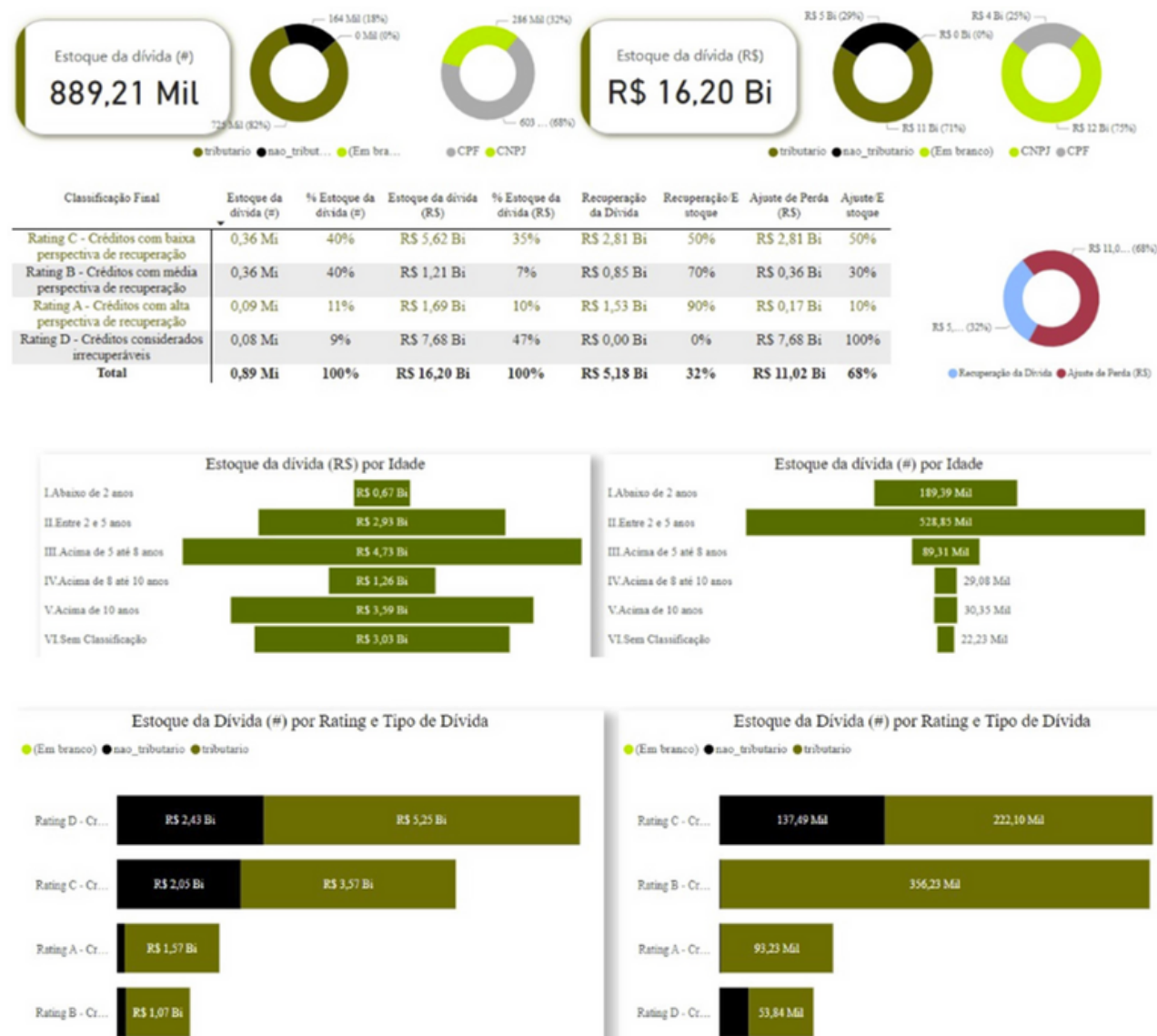
Dessa forma, a PGE informa que foram realizados estudos conjuntos com a consultoria, visando à criação de procedimentos para classificação dos créditos inscritos em Dívida Ativa. Foram definidos critérios de qualidade para avaliar a possibilidade de recuperação desses créditos.

Como resultado, foi elaborado um modelo híbrido de qualificação da dívida ativa, utilizando abordagens qualitativas e quantitativas, apresentado em painéis desenvolvidos no Power BI, permitindo uma visualização integrada da situação da dívida ativa sob diversas perspectivas.

Esse modelo de qualificação foi entregue pela consultoria FALCONI em setembro de 2023, por meio do "Relatório de Qualificação da Dívida" (SEI ID 0058481045), anexado ao processo SEI 0020.020414/2023-11, contendo o detalhamento dos procedimentos tecnológicos, parâmetros e critérios utilizados para aferição assertiva da qualificação dos créditos, com base nas informações disponíveis sobre a dívida ativa e os respectivos devedores.

Ao encerramento do exercício de 2024, com o saldo do estoque apurado em 31/12/2024, foi aplicada a metodologia desenvolvida, gerando a qualificação da Dívida Ativa do Estado de Rondônia, distribuída entre os Ratings A, B, C e D.

Essa classificação foi utilizada tanto para a priorização das ações de cobrança quanto para a contabilização dos valores relativos aos ajustes para perdas, conforme demonstrado no Relatório (SEI ID 0058003700). Vejamos nas imagens abaixo:



Análise Exploratória

Estoque por Classificação (R\$)



Estoque por Classificação (#)



Estoque da Dívida (R\$) por Rating e CPF/CNPJ



Estoque da Dívida (R\$) por Rating e CPF/CNPJ



Resultado em valores absolutos do estoque e ratings 2024

O Estoque da Dívida Ativa é classificado de acordo com a metodologia utilizada para fins de priorização de ações de cobrança, conforme Resolução nº 09-CSPGE/2019/PGE-GAB, art. 13. Vejamos a planilha apresentada pela PGE:

CRÉDITO	RATING	ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA	%	AJUSTE DE PERDA	VALOR LÍQUIDO
Tributário	Rating A	1.570.308.183,67	10	157.030.818,37	1.413.277.365,30
Não Tributário	Rating A	124.583.259,41	10	12.458.325,94	112.124.933,46
Tributário	Rating B	1.066.838.940,02	30	320.051.682,01	746.787.258,02
Não Tributário	Rating B	141.225.843,43	30	42.367.753,03	98.858.090,40
Tributário	Rating C	3.572.125.574,23	50	1.786.062.787,11	1.786.062.787,11
Não Tributário	Rating C	2.048.754.453,01	50	1.024.377.226,51	1.024.377.226,51
Tributário	Rating D	5.249.340.807,01	100	5.249.340.807,01	0,00
Não Tributário	Rating D	2.428.187.887,50	100	2.428.187.887,50	0,00
TOTAL		16.201.364.948,28		11.019.877.287,48	5.181.487.660,80

No mais, a PGE destaca que o sistema automatizado METABASE é amplamente utilizado para a extração e organização de grandes volumes de dados. Sendo uma ferramenta open source, é especialmente útil na administração da dívida ativa, permitindo uma compreensão mais clara dos dados gerados e mantidos.

Também como procedimento de controle, cita-se:

a) a centralização do sistema de cobrança, com a implantação e atualização do sistema Mapinguari, que se tornou o núcleo da atividade de gestão da cobrança dos créditos;

b) a criação da situação de CDA "aberta com garantia" para controle de garantias e ajuizamento de CDAs não pagas;

c) a digitalização de processos administrativos físicos, a fim de acompanhar o avanço tecnológico e corrigir eventuais erros;

d) a análise periódica de suspensões aplicadas aos lançamentos (SEI 0020.315650/2021-51);

- e) a revisão da inscrição de CDAs de multa ambiental (SEI 0020.075251/2022-23);
- f) a identificação e a baixa de CDAs que foram inscritas após a quitação da multa ambiental (SEI 0020.069067/2022-44);
- g) a baixa de lançamentos remidos pela Lei Estadual n.º 3.511/2015;
- h) a baixa em lote de CDAs prescritas de IPVA (SEIs 0020.317308/2019-71, 0020.521812/2020-16, 0020.069344/2022-19 e 0020.003577/2023-30);
- i) a revisão periódica dos códigos de situação das CDAs (SEI 020.074755/2022-26);
- j) a contratação e o aditivo contratual da empresa FALCONI CONSULTORES S.A. como consultoria técnica de gestão da dívida ativa;
- k) o envio de expedientes SEIs a cada órgão/ente recebedor de receitas arrecadadas para verificação se os parâmetros de atualização da dívida no SITAFE se encontram em conformidade com a legislação de regência atualizada (ex.: SEI 0020.018175/2023-30);
- l) a revisão individual de todos os processos com provável decisão judicial declarando a inexigibilidade do crédito, proferidas até 31 de setembro de 2023, não baixadas no sistema - Portaria nº 627 - PGE-PAF de 05 de dezembro de 2023. Sendo assim, demonstra-se que o Núcleo Gestor da Dívida Ativa, tem atuado de maneira diligente para salvaguardar a fidedignidade dos valores registrados como Dívida Ativa. (0058093061);
- m) Relatório gerencial acerca do andamento da cobrança, recuperação e baixa dos saldos da Dívida Ativa;

O banco de dados do SITAFE e do sistema Mapinguari estão conectados à plataforma Metabase (Business Intelligence - BI), que permite emitir relatórios gráficos para acompanhar a eficiência de mecanismos de cobrança. A Procuradoria-Geral do Estado faz uso dessa ferramenta e possui painéis que permitem obter informações em tempo real.

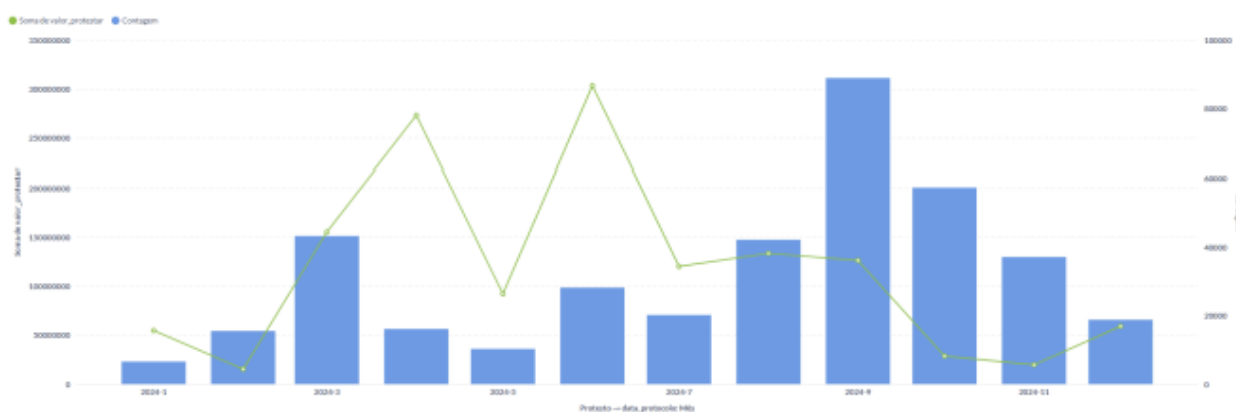
A cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa no Estado de Rondônia se subdivide em: protesto e execução fiscal. Foram detalhadas pela PGE as ações de cada um desses meios, vejamos abaixo:

PROTESTO

Foram encaminhados para protesto, no ano de 2024, 384.452 (Trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois) créditos (CDA's). O quantitativo representa um aumento de aproximadamente 112,00% em relação ao ano anterior.

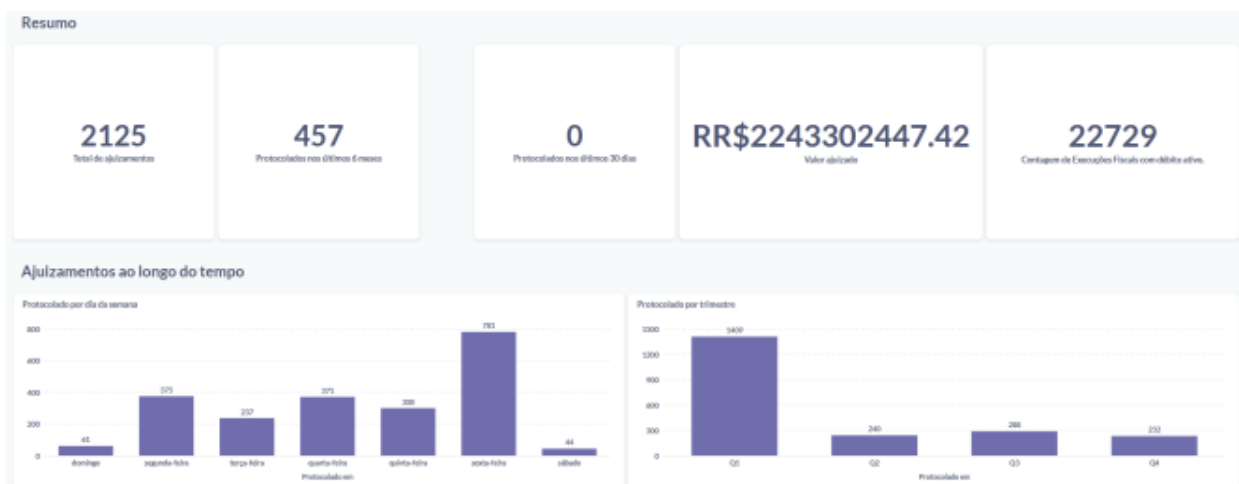
Importante registrar que se trata do maior volume de créditos encaminhados para protesto na história do Estado de Rondônia. O quantitativo apontado de créditos representa, no total, o montante de R\$1.382.000.341,02 (Um bilhão, trezentos e oitenta e dois milhões, trezentos e quarenta e um reais e dois centavos).

Conforme painel gerado pelo sistema Metabase, considerando o valor encaminhado à protesto e a quantidade de CDAs enviadas a protesto em uma perspectiva mensal, demonstra-se a cobrança pelo protesto:



EXECUÇÕES FISCAIS

Foram ajuizadas, em 2024, 2025 Execuções Fiscais, que totalizaram R\$2.243.302.447,42 (dois bilhões, duzentos e quarenta e três milhões, trezentos e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Vejamos no painel de ajuizamentos do sistema Metabase abaixo:



RECUPERAÇÃO - ARRECADAÇÃO

A recuperação de créditos, ou seja, a arrecadação, em 2024, perfaz o montante de R\$184.695.471,21 (cento e oitenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), valor maior que a arrecadação do ano anterior, 2023, quando foi de R\$ 149.667.636,02 (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e dois centavos).

Desta forma, ante as medidas de aprimoramento adotadas pela PGE, observou-se, em apenas um exercício, um acréscimo de 23,40% na recuperabilidade dos créditos inscritos em dívida ativa.

Do montante da arrecadação em 2024, R\$165.149.884,33 (cento e sessenta e cinco milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) foram pertinentes à dívida ativa tributária e R\$19.545.586,88 (dezenove milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), pertinentes à dívida ativa não tributária.

A meta de arrecadação correspondente à média bruta dos valores arrecadados nos últimos 5 (cinco) exercícios, conforme Portaria nº 442, de 22 de abril de 2021, foi atingida.

III - Considerar não cumprida a determinação contida no item III, subitem “4” do acórdão APL TC 00126/22

(...)

V - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que estabeleça controles das despesas públicas, de forma a não realizar despesa sem prévio empenho;

Quanto a determinação supramencionada, o item III, subitem 4, do acórdão APL TC 00126/22, classificado como 'não cumprido', refere-se à necessidade de estabelecer controles das despesas públicas, de forma a não realizar despesa sem prévio empenho.

Neste contexto, considerando ainda o Ofício Nº 63/2024/CECEX1/TCERO (SEI ID 0049415663) que encaminhou a esta Controladoria Geral do Estado o Parecer Prévio (SEI ID 0049415971) relativo à Prestação de Contas Anual do exercício de 2023, remetendo os possíveis achados de auditoria, entre os quais se incluem o Achado 4. Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho - tema similar ao tratado nas contas de 2020 -, ressalta-se o seguinte.

A Controladoria Geral, por meio da Diretoria de Fiscalização e Auditoria Interna, respondeu às constatações da Corte de Contas apresentando diversas medidas, diretas ou indiretas, destinadas a mitigar a ocorrência de despesas sem prévio empenho no âmbito do Poder Executivo. Essas medidas estão detalhadas na Informação nº 12/2024/CGE-DFAI (SEI ID 0047628690) e na Informação nº 19/2024/CGE-DFAI (SEI ID 0049683656).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, cabe destacar que a Lei Complementar nº 758 de 2 de janeiro de 2014, em seu art. 2º, estabelece que Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual consiste em um plano organizacional de métodos e procedimentos, de forma ordenada, articulados a partir de um órgão central de coordenação, adotados pela Administração Pública para salvaguardar seus ativos, obter informações oportunas e confiáveis, promover a eficiência operacional, assegurar a observância das leis, normas e políticas vigentes, estabelecer mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade e impedir a ocorrência de fraudes e desperdícios.

Além disso, o art. 6º da referida lei complementar dispõe que as atividades do Sistema de Controle Interno nos órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo serão exercidas pelos respectivos ordenadores de despesa.

Nessa linha, o Decreto nº 23.277, de 16 de outubro de 2018, define que o Sistema de Controle Interno, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, terá como referência o modelo de Três Linhas.

Conforme conceitua o supracitado decreto, a Primeira Linha é constituída pelos controles internos da gestão, formados pelo conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores do respectivo Órgão Executor de Controle Interno, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável quanto ao alcance dos objetivos do órgão ou entidade.

No que tange à Segunda Linha, esta é constituída pelas funções de supervisão, monitoramento e assessoramento quanto a aspectos relacionados aos riscos e controles internos da gestão do órgão ou entidade.

Pelo exposto, considerando que a Primeira Linha de defesa é empreendida diretamente pela gestão nos controles adotados para a operacionalização diária de suas funções e atividades, assim como a Segunda Linha é o papel de supervisão e monitoramento efetuado pelo Controle Interno Setorial da unidade, nota-se que a atividade de acompanhamento das situações que podem ensejar em despesas sem prévio empenho é de responsabilidade da unidade gestora.

Para além disso, é necessário trazer à baila que a Controladoria Geral do Estado, conforme o artigo 2º do Decreto nº 23.277/2018, exerce a função de terceira linha, constituída pela auditoria interna, atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desempenhada exclusivamente pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Ademais, também é responsável por proceder à avaliação da operacionalização dos controles internos da gestão (Primeira Linha de Defesa) e da supervisão dos controles internos (Segunda Linha de Defesa).

MANIFESTAÇÃO ACERCA DO ACHADO

Feitas as considerações preliminares, apresentaremos abaixo as medidas adotadas pela CGE, através da Diretoria de Fiscalização e Auditoria Interna - CGE-DFAI, no exercício da atividade de terceira linha, que impactam direta ou indiretamente na redução/eliminação de saldos de despesas sem prévio empenho. Contudo, destaca-se que esta manifestação não tem o intuito de descaracterizar o achado, uma vez que não visa refutar a veracidade dos saldos apresentados pela equipe técnica do TCE, mas para atenuar o seu impacto nas contas avaliadas.

Decreto de encerramento do exercício

A Controladoria Geral do Estado - CGE, juntamente com Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Secretaria de Finanças - SEFIN e a Contabilidade Geral do Estado - COGES, expediu anualmente o decreto de normatização sobre o encerramento do exercício financeiro para Poderes e órgãos do estado de Rondônia, que dispõe sobre procedimentos e prazos, a serem atendidos para os poderes e órgão de Rondônia, quanto ao encerramento de cada exercício.

Dentre os procedimentos elencados, consta a necessidade de cada entidade realizar a análise quanto ao saldo de empenhos antes de proceder com o cancelamento destes, confirmando assim sua disponibilidade e a exatidão dos saldos dos empenhos emitidos com os documentos que lhes dão suporte. Após a conferência, os empenhos sem disponibilidade financeira correspondente e que não tenham previsão de execução até o final do exercício poderão ser cancelados.

Neste contexto, a COGES, a fim de orientar as unidades gestoras quanto ao processo de cancelamento de empenhos, publicou no exercício de 2022 a Instrução Normativa nº 09/2022/COGES-GAB (SEI ID 0033086796), que estabelece e disciplina os procedimentos de cancelamento de empenho nas Unidades Gestoras do Poder Executivo do Estado de Rondônia, abordando os documentos de suportes para proceder com o cancelamento e os casos passíveis de cancelamento e retificação de empenho.

Vale ressaltar que esta Controladoria Geral do Estado publica anualmente portaria que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Sistema de Controle Interno (Primeira Linha, Segunda Linha e Terceira Linha), no que concerne ao acompanhamento dos procedimentos de encerramento de exercício, a qual regulamenta os procedimentos de acompanhamentos das disposições previstas no decreto de encerramento de exercício, fazendo a ratificação junto às entidades dos procedimentos previstos, incluindo o cancelamento indevido de empenhos, que, por sua vez, gerariam a realização de despesas sem prévio empenho no final do exercício.

A referida portaria começou a ser expedida a partir do exercício de 2020 e vem sendo anualmente elaborada pela Controladoria Geral do Estado, conforme constata o quadro abaixo:

**PORTARIAS DE NORMATIZAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DOS
PROCEDIMENTOS DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO**

EXERCÍCIO	PORTARIA	PUBLICAÇÃO
2020	Portaria nº 219 de 30 de novembro de 2020 (<u>0014955150</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 235 Publicação: 02/12/2020
2021	Portaria nº 172 de 27 de setembro de 2021 (<u>0020960279</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 194 Publicação: 28/09/2021
2022	Portaria nº 198 de 12 de setembro de 2022 (<u>0032034273</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 175 Publicação: 13/09/2
2023	Portaria nº 261 de 02 de outubro de 2023 (<u>0042275294</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 187 Publicação: 03/10/2023

É importante destacar que, na última publicação mencionada, a Controladoria Geral, em conjunto com a Setorial de Controle Interno das Unidades, , implementou procedimentos adicionais em comparação aos anos anteriores para monitorar antecipadamente os itens III, XXX, XXXI e XXXII do Anexo I do Decreto Estadual n.º 28.448, de 18 de setembro de 2023, o qual inclui a verificação da precisão dos saldos dos empenhos emitidos com base nos documentos que os respaldam, conforme estipulado no § 2º do art. 7º do Decreto mencionado. Além disso, prevê o cancelamento dos empenhos que carecem de respaldo documental ou que não se referem ao exercício financeiro atual, conforme exposto abaixo:

Art. 7º A Controladoria Geral do Estado estabelecerá, no planejamento dos trabalhos de acompanhamento de que trata o art. 6º, as Unidades Gestoras integrantes da "Referência A" e "Referência B".

§ 1º As Unidades Gestoras da "Referência A" serão acompanhadas previamente pela Controladoria Geral do Estado, em conjunto com a Unidade Setorial de Controle Interno.

§ 2º As Unidades Gestoras da "Referência B" serão acompanhadas previamente pela Unidade Setorial de Controle Interno.

Art. 8º Os responsáveis por realizar o acompanhamento prévio dos itens III, XXX, XXXI e XXXII do Anexo I do Decreto Estadual n.º 28.448, de 18 de setembro de 2023, solicitarão até 20 (vinte) dias antes do término do prazo estabelecido no Anexo I do Decreto Estadual n.º 28.448, de 18 de setembro de 2023, a apresentação das informações referentes aos procedimentos realizados para atender os respectivos itens.

§ 1º. Na apresentação das informações relacionadas aos itens XXX e XXXII do Anexo I do Decreto Estadual n.º 28.448, de 18 de setembro de 2023, deverão ser elencadas também as justificativas da manutenção ou cancelamento dos Restos a Pagar de exercício anterior e anteriores, em observância às orientações do Anexo V desta portaria.

§ 2º Havendo indícios de não cumprimento dos itens III, XXX, XXXI e XXXII do Anexo I do Decreto Estadual n.º 28.448, de 18 de setembro de 2023, os responsáveis por realizar o acompanhamento prévio deverão discutir junto com os setores responsáveis pela informação as medidas a serem adotadas, antes do vencimento do prazo desses itens, a fim de cumpri-los.

Art. 9º As Unidades Setoriais de Controle Interno integrantes das Unidades Gestoras da "Referência B", além do relatório contendo a informação de que trata o art. 5º desta Portaria, deverão encaminhar relatório contendo as discussões e deliberações para cada item de que trata o art. 8º, §2º, preferencialmente em conjunto com os setores responsáveis pelas informações.

Para atendimento do previsto no artigo 7º da Portaria, a Controladoria Geral, por meio da Coordenação de Acompanhamento, elaborou planejamento para seleção das Unidades Gestoras em Referência "A" e "B", onde foi aplicado método da "Curva ABC", usando como fundamento os saldos dos empenhos emitidos, reforçados e anulados pelas Unidades Gestoras até o mês de novembro de 2023.

Assim sendo, com base nos dados coletados, foi realizada a classificação das Unidades Gestoras em três categorias: A, B e C, conforme critérios do quadro abaixo:

Critérios para categorização das unidades Gestoras

CATEGORIA	DESCRIÇÃO
Categoria A:	Os saldos de empenhos de alto impacto financeiro, que correspondem a aproximadamente 80% do valor total consolidado.
Categoria B:	Os saldos de empenhos de médio impacto financeiro, que correspondem a aproximadamente 15% do valor total consolidado.
Categoria C:	Os saldos de empenhos de baixo impacto financeiro, que correspondem a aproximadamente 5% do valor total consolidado.

Fonte: Plano de Trabalho ID 0043857128.

Desse modo, a Controladoria Geral do Estado, em conjunto com a Unidade Setorial de Controle Interno, acompanhou previamente os procedimentos de verificação da precisão dos saldos dos empenhos e cancelamento de empenhos ao final do exercício de 2023 das unidades: SEDUC, FES, SESDEC, FUNPRECAP, RS/SEFIN, DER, SEJUS, DETRAN e SEFIN, unidades classificadas na referência A:

Categorização das unidades Gestoras

UNIDADE GESTORA	SALDO DOS EMPENHOS EMITIDOS, REFORÇADOS E ANULADOS	PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO SALDO TOTAL CONSOLIDADO	PERCENTUAL POR CATEGORIA	CLASSIFICAÇÃO
160001 - SEDUC	R\$ 1.918.945.127,23	20,7404%	81,58%	Categoria A
170012 - FES	R\$ 1.802.202.281,83	19,4786%		
150001 - SESDEC	R\$ 1.147.496.723,27	12,4024%		
140025 - FUNPRECAP	R\$ 824.732.087,56	8,9139%		
140002 - RS/SEFIN	R\$ 560.690.606,32	6,0601%		
110025 - DER	R\$ 474.374.700,23	5,1271%		
210001 - SEJUS	R\$ 325.057.736,03	3,5133%		
150020 - DETRAN	R\$ 274.412.829,14	2,9659%		
140001 - SEFIN	R\$ 220.476.959,29	2,3830%		

Fonte: Plano de Trabalho ID 0043857128.

Relatório Anual de Controle Interno de Prestação de Contas de Gestão – RACI

Esta Controladoria Geral do Estado tem por competência, enquanto Órgão Central de Controle, de acordo com o artigo 9º, incisos III e V da Lei Complementar nº758/22014, expedir atos normativos sobre procedimentos de controle e recomendações para o aprimoramento bem como proporcionar o estímulo e a obediência das normas legais, diretrizes administrativas, instruções normativas, estatutos e regimentos.

Neste cenário, no processo de Prestação de Contas Anuais das Unidades Gestoras do Poder Executivo do Estado de Rondônia, a CGE orienta as unidades e elabora modelo de Relatório Anual de Controle Interno de Prestação de Contas de Gestão – RACI das unidades da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo do Estado de Rondônia e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista vinculadas ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, o qual deve ser seguido pelas unidades setoriais de controle interno do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

A portaria de normatização que aprova o modelo do RACI das unidades da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Rondônia iniciou-se a partir do exercício de 2017 e desde então vem sendo elaborada anualmente pela CGE, consoante demonstrado no quadro abaixo.

PORTARIAS QUE APROVAM O MODELO DO RACI

EXERCÍCIO	PORTARIA	PUBLICAÇÃO
2017	Portaria nº 23/2018/CGE-NRH (<u>0780126</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 235 Publicação: 02/12/2020
2018	Portaria nº 36/2019/CGE-COORD (<u>4656021</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 194 Publicação: 28/09/2021
2019	Portaria nº 1/2020/CGE-GFA (<u>9589739</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 175 Publicação: 13/09/2
2020	Portaria nº 261 de 02 de outubro de 2023 (<u>0042275294</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 187 Publicação: 03/10/2023
2021	Portaria nº 12 de 11 de janeiro de 2022 (<u>0023360839</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 9 Publicação: 14/01/2022
	Portaria nº 13 de 11 de janeiro de 2022 (<u>0023360861</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 9 Publicação: 14/01/2022
	Portaria nº 30 de 17 de janeiro de 2022 (<u>0023490519</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 10 Publicação: 17/01/2022
2022	Portaria nº 242 de 21 de outubro de 2022 (<u>0033083892</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 220 Publicação: 18/11/2022
	Portaria nº 256 de 02 de dezembro de 2022 (<u>0034104645</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 236 Publicação: 12/12/2022
	Portaria nº 75 de 13 de março de 2023 (<u>0023490519</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 49 Publicação: 15/03/2023
2023	Portaria nº 317 de 13 de dezembro de 2023 (<u>0044404300</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 235 Publicação: 14/12/2023
	Portaria nº 319 de 14 de dezembro de 2023 (<u>0044473433</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 235 Publicação: 14/12/2023
	Portaria nº 75 de 06 de março de 2024 (<u>0023490519</u>)	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 43 Publicação: 07/03/2024

A fim de transparecer sobre o cumprimento da tríade da despesa na unidade gestora, bem como avaliar o avanço destas no atendimento da temática discutida, na atualização do último modelo de Relatório Anual de Controle Interno, fora inserido um tópico específico para Despesa sem Prévio Empenho, conforme exposto:

[...] Despesa sem Prévio Empenho

Mencionar se houve despesas sem prévio empenho, do quais não puderam subordinar ao rito normal do processo, de acordo com a Lei 4.320/1964 e demais normativos legais, conforme quadro abaixo.

Despesa sem prévio empenho

Nº PROCESSO	OBJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	NOTA DE EMPENHO	VALOR PAGO SEM EMPENHO	NOTA EXPLICATIVA

Apresentar ainda se houve outras despesas, tais como: despesa sem a cobertura contratual, sem provisão de créditos ou outras situações relevantes, informando as providências e esforços para minimizar tais ocorrências.

Resultante das informações apresentadas pelas unidades gestoras nos Relatórios Anuais de Controle Interno, esta Controladoria expediu notificações, de ordem do Governador, àquelas que registraram despesas sem prévio empenho, de acordo com o quadro abaixo:

Relação de Unidades Gestoras notificadas sobre Despesa sem prévio empenho

UNIDADE GESTORA	NOTIFICAÇÃO
SEDAM	Notificação nº 3/2024/CGE-DACC (0047565298)
FHEMERON	Notificação nº 4/2024/CGE-DACC (0047566361)
AGEVISA	Notificação nº 5/2024/CGE-DACC (0047575043)
IDARON	Notificação nº 6/2024/CGE-DACC (0047581196)
SEFIN	Notificação nº 9/2024/CGE-DACC (0047617423)
FUNCER	Notificação nº 11/2024/CGE-DACC (0047619559)
FUNDAT/SEFIN	Notificação nº 12/2024/CGE-DACC (0047620968)
PROLEITE	Notificação nº 13/2024/CGE-DACC (0047623353)
SEAGRI	Notificação nº 14/2024/CGE-DACC (0047625361)
SUGESP	Notificação nº 15/2024/CGE-DACC (0047627268)
SEJUS	Notificação nº 16/2024/CGE-DACC (0047628121)
DETRAN/RO	Notificação nº 17/2024/CGE-DACC (0047632514)
FES/SESAU	Notificação nº 18/2024/CGE-DACC (0047634864)
SEJUCEL	Notificação nº 20/2024/CGE-DACC (0047712488)
JUCER/RO	Notificação nº 24/2024/CGE-DACC (0047719979)
CETAS	Notificação nº 25/2024/CGE-DACC (0047721099)
RS SEFIN	Notificação nº 26/2024/CGE-DACC (0047755146)
AGERO	Notificação nº 28/2024/CGE-DACC (0047799953)
FEPRAM	Notificação nº 29/2024/CGE-DACC (0047801251)

Cabe mencionar que, em comparação às informações apresentadas pela Secretaria de Saúde, no tópico específico de Despesas sem prévio empenho, dos Relatórios Anuais de Controle Interno 2022 (SEI ID 0036724749) e 2023 (SEI ID 0047019768), notou-se uma redução dos valores apontados.

No exercício de 2022, as despesas sem prévio empenho representavam 20,62% do valor total dos contratos, ao passo que em 2023 esse percentual reduziu para 7,55%, indicando uma melhoria significativa entre os dois períodos (SEI ID 0049683656).

Observa-se que o valor dos contratos aumentou de R\$ 697.097.501,70 (seiscentos e noventa e sete milhões, noventa e sete mil quinhentos e um reais e setenta centavos) para R\$ 1.297.069.723,48 (um bilhão, duzentos e noventa e sete milhões, sessenta e nove mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), representando um crescimento de R\$ 599.972.221,78 (quinhentos e noventa e nove milhões, novecentos e setenta e dois mil duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos).

Nesse contexto, ressalta-se que, apesar do aumento mencionado, houve uma redução de 31,83% nas despesas sem prévio empenho de 2023, em comparação com 2022.

Das atividades de auditoria interna na Secretaria de Estado da Saúde

De acordo com as Instituto dos Auditores Internos - IIA, a auditoria interna é uma atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria, criada para agregar valor e melhorar as operações de uma organização. Ela auxilia a organização a atingir seus objetivos a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada à avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança.

Nesse sentido, vale destacar os trabalhos de auditoria interna conduzidos na SESAU que tenham relação com a temática. Em relação aos trabalhos de consultoria, foi designada Equipe Técnica Multidisciplinar Conjunta CGE/SESAU, por meio da Portaria Conjunta 83 (SEI ID 0040331165), de 28 de agosto de 2023, com o objetivo de elaborar Plano de Ação e demais tratativas em relação à implantação do sistema COSO ICIF 2013 e aperfeiçoamento do controle interno na SESAU.

Como resultado dos trabalhos, foi elaborado o Plano de Ação (SEI ID 0046136665) com medidas a serem implementadas a fim de atender os princípios de cada componente do COSO ICIF 2013.

Pontua-se que, tendo em vista o papel estruturante desses controles, há a expectativa de redução de casos da ocorrência de despesas sem prévio empenho com o fortalecimento da cultura de ética e integridade; mapeamento dos macroprocessos; e diagnóstico dos controles de gestão existentes.

No que tange aos trabalhos de avaliação, ressalta-se a auditoria conduzida pela equipe designada na Portaria nº 102 de 17 de abril de 2024 (SEI ID 0047869550) com o objetivo de avaliar os controles internos e a exposição aos riscos da gestão dos contratos da SESAU. Embora a avaliação não seja direcionada, inicialmente, para tratar casos de despesas sem prévio empenho, ela pode levar a mitigação de futuros casos de despesas dessa natureza decorrentes da gestão ineficiente dos contratos.

Materialidade do achado

Conforme destacado anteriormente, esta manifestação não tem o intuito de descaracterizar o achado. Contudo, cabe realizar uma avaliação sobre materialidade das distorções, a fim de apurar o seu impacto nas contas avaliadas.

Assim, para realizar a avaliação da materialidade do achado, é importante mencionar os conceitos de materialidade global, materialidade para execução e limite de acumulação de distorções do Manual de Auditoria Financeira do TCU, conforme destacado abaixo:

Materialidade global – uma porcentagem sobre um referencial selecionado como ponto de partida para determinar a materialidade para as demonstrações financeiras como um todo, representando o valor (ou conjunto de valores) mais alto de distorções que poderia estar incluído nas demonstrações financeiras sem afetar as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nessas demonstrações (ISSAI 1320; ISA/NBC TA 320).

Materialidade para execução da auditoria – valor ou valores fixados pelo auditor, inferior(es) ao considerado relevante para as demonstrações financeiras como um todo (materialidade global), para adequadamente reduzir a um nível baixo a probabilidade de que as distorções não corrigidas e não detectadas em conjunto excedam a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (ISSAI 1320; ISA/NBC TA 320).

[...]

O auditor deve acumular distorções identificadas durante a auditoria que não sejam claramente triviais. Deve-se definir um valor abaixo do qual as distorções seriam consideradas claramente triviais e não precisariam ser acumuladas porque o auditor espera que a acumulação desses valores não terá efeito relevante sobre as demonstrações financeiras. “Claramente triviais” não é outra expressão para “não relevantes”. Assuntos que são claramente triviais são de magnitude totalmente diferente (menor) que a materialidade determinada, e são assuntos claramente sem consequências. Quando há alguma incerteza sobre se um ou mais itens são claramente triviais, o assunto é considerado como não sendo claramente trivial (NBC TA 450).

Para determinação da materialidade global, o Manual de Auditoria Financeira do TCU apresenta os seguintes referenciais:

Referenciais para determinação da materialidade

Referencial quantitativo	Nível de materialidade
Receita arrecadada	0,50% - 2,00%
Execução do orçamento de despesas	0,50% - 2,00%
Resultado patrimonial	2,00% - 5,00%
Patrimônio	2,00% - 5,00%
Ativo total	0,50% - 2,00%

Fonte: Manual de Auditoria Financeira do TCU

Cálculo da materialidade

Item avaliado	Referência		Nível de materialidade	Materialidade
	Referência	Valor		
Materialidade global	Valor total do orçamento para o Poder Executivo	R\$ 10.790.537.392,00	0,5%	R\$ 53.952.686,96
Materialidade para execução	Materialidade global	R\$ 53.952.686,96	50%	R\$ 26.976.343,48
Limite para Acumulação de Distorções	Materialidade global	R\$ 53.952.686,96	3%	R\$ 1.618.580,61
Observação: Foi considerado como valor de referência para materialidade global o orçamento total aprovado para o Poder Executivo na Lei nº 5.527, de 6 de janeiro de 2023.				

Ressalta-se que foram utilizados como referência para determinação da materialidade global o orçamento aprovado para o Poder Executivo na Lei Orçamentária do exercício de 2023, em razão da avaliação conduzida pelo TCE ser em relação às contas do Governo. Nesse sentido, os referenciais de materialidade seriam alterados caso seja realizada a avaliação de uma unidade gestora isoladamente.

Assim, interpretando-se os valores obtidos na tabela acima, destaca-se que caso sejam detectadas distorções acima de R\$ 1.618.580,61, essa distorção será considerada uma distorção não trivial e se essa distorção não trivial for, individualmente ou em conjunto com outras distorções, superior à R\$ 53.952.686,96, ela será considerada materialmente relevante.

Nesse cenário, analisando o achado 4, verificaram-se distorções de R\$ 23.348.014,50 (empenhos de reconhecimento de dívida) e R\$ 1.023.143,54 (reconhecimento de despesas de exercícios anteriores - DEA), totalizando R\$ 24.371.158,04.

Assim, considerando as ressalvas quanto à utilização dos percentuais de níveis de materialidade e a adoção do valor de referência para a materialidade global, notou-se que a distorção encontrada está abaixo do valor da materialidade global.

Contudo, vale pontuar que a construção do achado de auditoria leva em consideração aspectos financeiros e não financeiros. Dessa forma, mesmo um achado apresentando valores abaixo da materialidade global, ele ainda pode ser considerado como relevante.

Nesse sentido, quanto aos aspectos não financeiros, conforme destacado pela equipe técnica do TCE, a situação encontrada infringe a Constituição Federal e diversos dispositivos legais, além de possuir como um dos possíveis impactos o prejuízo na execução de políticas públicas.

Conforme destacado anteriormente, esta manifestação não tem o intuito de descaracterizar o achado, uma vez que não visa refutar a veracidade dos saldos apresentados pela equipe técnica do TCE, mas para atenuar o seu impacto nas contas avaliadas.

Nesse sentido, pontuamos a redução de saldos de despesas sem prévio empenho, ocasionados direta e indiretamente pelas ações de controle empregados pela CGE. Ainda, há a expectativa de uma redução maior considerando os trabalhos de auditoria, bem como de notificação das unidades.

Destaca-se que entre as ações realizadas pela CGE, foram definidos procedimentos para o acompanhamento da matéria atrelados ao cumprimento do Decreto de Encerramento do Exercício, instrução estabelecendo e disciplinando os procedimentos de cancelamento de empenho nas Unidades, bem como portarias para apresentar e acompanhar os possíveis registros de possíveis despesa sem prévio empenho com a finalidade de identificar e mitigar as causas dessas ocorrências.

Assim, dado a relevância do tema, a classificação do não atendimento do item III, subitem “4” do acórdão APL TC 00126/22 e o registro, ainda que preliminar, nas contas de 2023, foi publicado o Decreto nº 29.316, de 25 de julho de 2024 (SEI ID 0050430270). Este decreto institui o Grupo de Trabalho Multi-institucional para, entre outras funções, realizar um diagnóstico sobre a execução de despesas sem prévio empenho no âmbito do Poder Executivo Estadual. O objetivo é estabelecer ou aprimorar os controles das despesas públicas, visando reduzir ou eliminar a ocorrência de tais despesas.

Outrossim, buscando atender a determinação contida no item III e V do Acórdão APL-TC 00044/24, esta Controladoria Geral do Estado – CGE, por meio da Coordenadoria de Acompanhamento, informa que foi elaborada Ordem de Serviço (SEI ID 0057170095) e Plano de Trabalho (SEI ID 0057291432), constantes no Processo sob nº 0007.000253/2025-80, para realizar o levantamento e acompanhamento das despesas sem prévio empenho, visando a identificação, regularização e prevenção dessas ocorrências.

Destarte, registramos os primeiros resultados alcançados, conforme Relatório (SEI ID 0057742523) e Relatório de Elementos 92 (de 2021 a 2024) (SEI ID 0058087879), que tem como objetivo apresentar o cumprimento do primeiro item do plano de trabalho, referente à identificação das despesas sem prévio empenho no período de 2021 a 2024, conforme estabelecido na Ordem de Serviço supracitada, onde verificou-se, dentre outros, que as inscrições no Elemento 92, mesmo no período de maior volume, representam menos de 1% do total de empenhos registrados no período, conforme demonstrado abaixo:

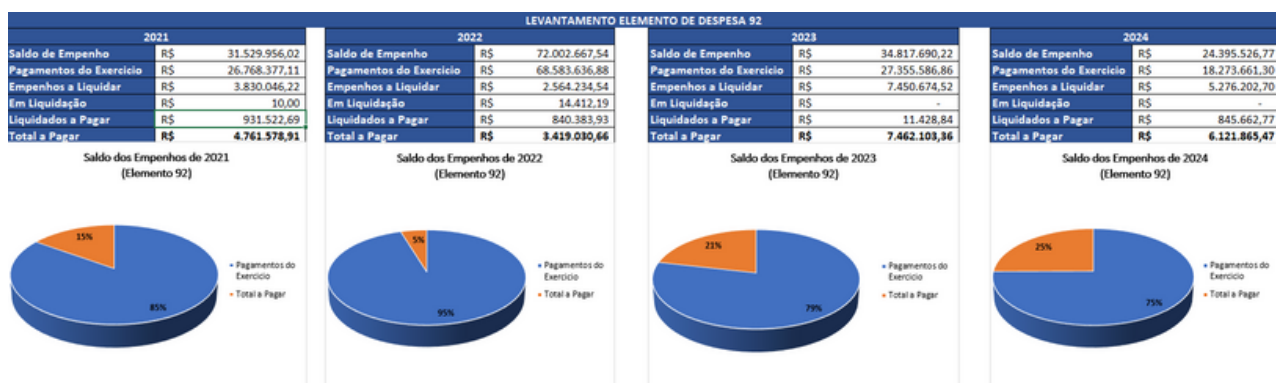
Proporção Saldo Total x Elemento 92			
2021		2022	
Saldo Total	R\$ 8.178.346.603,90	Saldo Total	R\$ 10.330.612.032,83
Saldo de Elemento (92)	R\$ 31.529.956,02	Saldo de Elemento (92)	R\$ 72.002.667,54
Proporção (%)	0,39%	Proporção (%)	0,70%
2023		2024	
Saldo Total	R\$ 11.122.593.457,95	Saldo Total	R\$ 12.741.131.880,24
Saldo de Elemento (92)	R\$ 34.817.690,22	Saldo de Elemento (92)	R\$ 24.395.526,77
Proporção (%)	0,31%	Proporção (%)	0,19%

A partir do mencionado, foi analisado o montante dos valores inscritos no Elemento 92 que ainda estão pendentes de pagamento. Identificou-se que, embora o saldo de empenho tenha aumentado de 2021 para 2022, houve uma redução no total a pagar, sugerindo a possível quitação de obrigações anteriormente acumuladas.

Adiante, nos exercícios de 2023 e 2024, observou-se o movimento mais decrescente: o saldo de empenho e o total a pagar registraram redução.

Essa variação entre os exercícios analisados pode estar relacionada ao fato de que os empenhos de 2021 e 2022, por serem mais antigos, tiveram um período maior para redução de seus saldos.

Esse tempo adicional pode ter possibilitado maior disponibilidade orçamentária para quitação dessas obrigações, enquanto os empenhos mais recentes ainda refletem um volume maior de valores pendentes, conforme evidenciado a seguir:



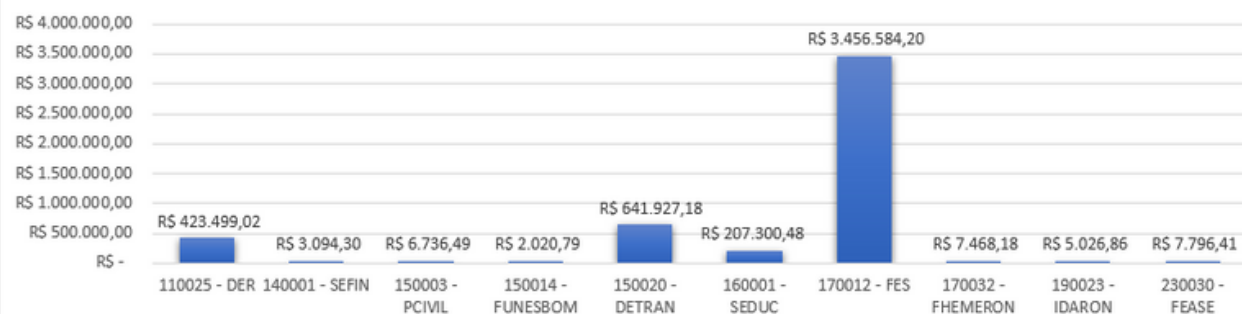
Em seguida, foram identificadas as unidades responsáveis pelos respectivos saldos de Empenho a Pagar, as quais, posteriormente, serão contatadas para esclarecimentos quanto ao empenho e, caso sejam identificadas irregularidades, deverão adotar as medidas necessárias para a regularização das despesas pendentes.

Na planilha (SEI ID 0058087879) anexada ao processo SEI 0007.000253/2025-80, é possível visualizar as unidades, organizadas por exercício, conforme exposto a seguir:

Unidades com Saldo a Pagar - Empenhos com elemento 92 do exercício de 2021

2021		
Unidade Gestora	Saldo a Pagar	Percentual (%)
110025 - DER	R\$ 423.499,02	8,89%
140001 - SEFIN	R\$ 3.094,30	0,06%
150003 - PCIVIL	R\$ 6.736,49	0,14%
150014 - FUNESBOM	R\$ 2.020,79	0,04%
150020 - DETRAN	R\$ 641.927,18	13,48%
160001 - SEDUC	R\$ 207.300,48	4,35%
170012 - FES	R\$ 3.456.584,20	72,59%
170032 - FHEMERON	R\$ 7.468,18	0,16%
190023 - IDARON	R\$ 5.026,86	0,11%
230030 - FEASE	R\$ 7.796,41	0,16%
TOTAL	R\$ 4.761.578,91	100,00%

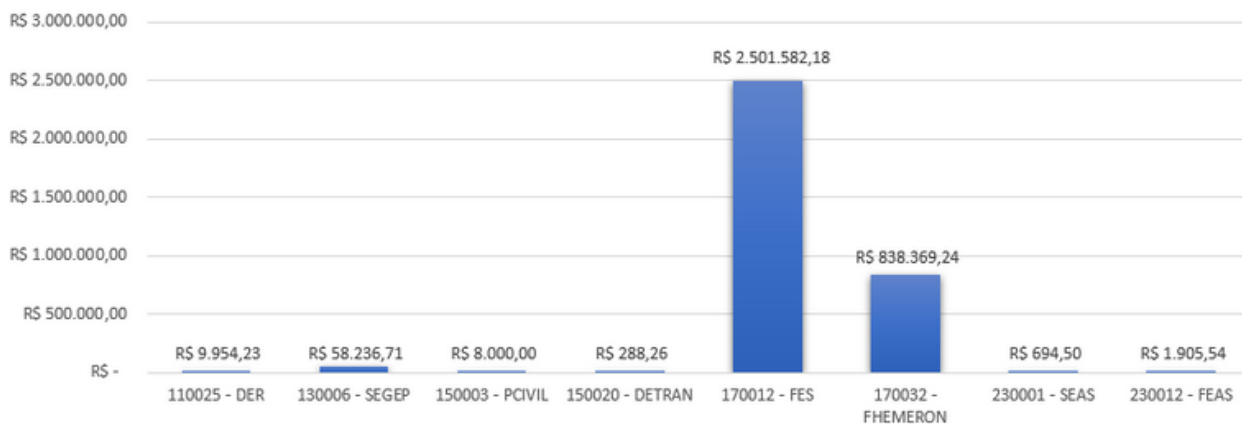
SALDO A PAGAR REF. 2021



Unidades com Saldo a Pagar - Empenhos com elemento 92 do exercício de 2022

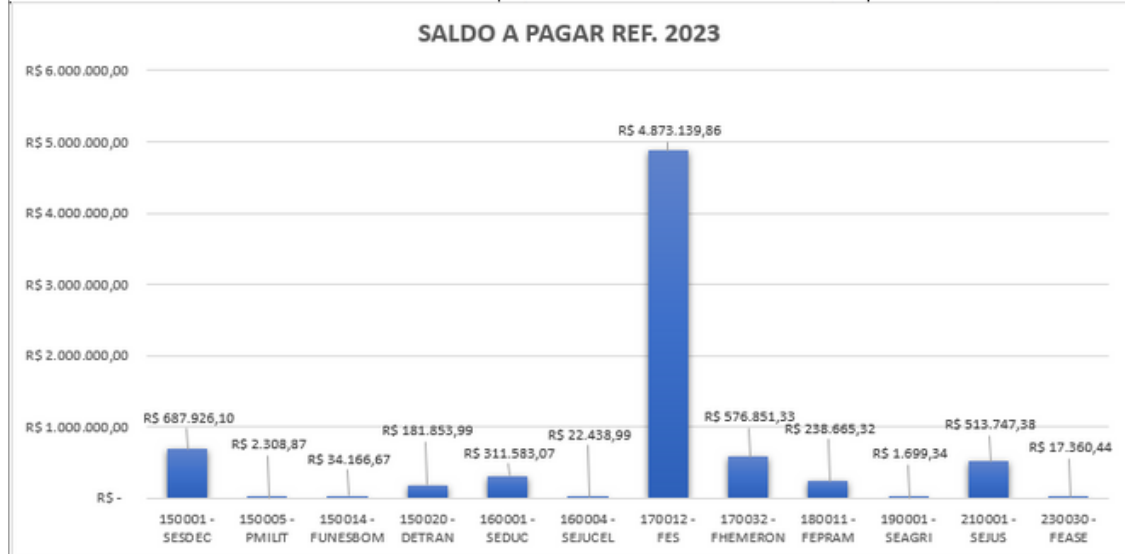
2022		
Unidade Gestora	Saldo a Pagar	Percentual (%)
110025 - DER	R\$ 9.954,23	0,29%
130006 - SEGEP	R\$ 58.236,71	1,70%
150003 - PCIVIL	R\$ 8.000,00	0,23%
150020 - DETRAN	R\$ 288,26	0,01%
170012 - FES	R\$ 2.501.582,18	73,17%
170032 - FHEMERON	R\$ 838.369,24	24,52%
230001 - SEAS	R\$ 694,50	0,02%
230012 - FEAS	R\$ 1.905,54	0,06%
TOTAL	R\$ 3.419.030,66	100,00%

SALDO A PAGAR REF. 2022



Unidades com Saldo a Pagar - Empenhos com elemento 92 do exercício de 2023

2023			
Unidade Gestora		Saldo a Pagar	Percentual (%)
150001 - SESDEC	R\$	687.926,10	9,22%
150005 - PMILIT	R\$	2.308,87	0,03%
150014 - FUNESBOM	R\$	34.166,67	0,46%
150020 - DETRAN	R\$	181.853,99	2,44%
160001 - SEDUC	R\$	311.583,07	4,18%
160004 - SEJUCEL	R\$	22.438,99	0,30%
170012 - FES	R\$	4.873.139,86	65,31%
170032 - FHEMERON	R\$	576.851,33	7,73%
180011 - FEPRAM	R\$	238.665,32	3,20%
190001 - SEAGRI	R\$	1.699,34	0,02%
210001 - SEJUS	R\$	513.747,38	6,88%
230030 - FEASE	R\$	17.360,44	0,23%
TOTAL	R\$	7.462.103,36	100,00%



Unidades com Saldo a Pagar - Empenhos com elemento 92 do exercício de 2024

2024			
Unidade Gestora		Saldo a Pagar	Percentual (%)
140001 - SEFIN	R\$	829.764,81	13,55%
150005 - PMILIT	R\$	4.960,00	0,08%
150014 - FUNESBOM	R\$	44.699,91	0,73%
150020 - DETRAN	R\$	15.897,96	0,26%
160001 - SEDUC	R\$	44.000,00	0,72%
170012 - FES	R\$	5.175.581,13	84,54%
180001 - SEDAM	R\$	6.961,66	0,11%
TOTAL	R\$	6.121.865,47	100,00%



Insta mencionar que a extração e análise dos dados foram conduzidas por meio do sistema Diveport. Além disso, na planilha (SEI ID 0058087879), anexada ao Processo SEI sob nº 0007.000253/2025-80, é possível identificar cada empenho individualmente, permitindo uma análise detalhada de todos os valores pendentes de pagamento.

O Relatório em epígrafe (SEI ID 0057742523) servirá de base para as próximas etapas constante na Ordem de Serviço mencionada, cujos autos encontram-se para Análise das Causas, Consequências, Impactos e Probabilidades pela Diretoria de Consultoria e Gestão de Riscos desta Controladoria.

Posteriormente, será realizado os encaminhamentos visando promover a regularização das Despesas Pendentes, bem como, Desenvolvimento de Medidas Preventivas, em observância à Ordem de Serviço (SEI ID 0057170095).

c) DM 0171/2024-GCVCS – Processo n. 01539/24 – TCE-RO

Trata-se de decisão monocrática proferida nos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2023.

I – Baixa os autos e diligência para DETERMINAR a notificação do Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF n. ***.231.857**), ou a quem vier a lhe substituir, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis**, contados da notificação, apresente perante esta Corte de Contas, por meio de Plano de Ação detalhado, as medidas compensatórias suficientes e corretivas a serem implementadas para assegurar o cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF, decorrentes do aumento de despesa de caráter continuado gerado pela concessão de aumento salarial para as carreiras de segurança, o qual deverá conter no mínimo:

- a) cronograma das ações corretivas;
- b) metodologias e premissas adotadas e,
- c) responsáveis pela execução das medidas.

II – Alertar o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), ou a quem vier a lhe substituir, para que as informações a serem prestadas na forma do item I desta decisão, estejam amparadas por aumento de receita permanente e/ou diminuição de despesa permanente, com as respectivas metodologias e estudos técnicos, sob pena de sofrer a incidência do art. 15 da LRF e serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, e por consequência serem suspensas;

Com o propósito de cumprir a referida decisão, esta Controladoria-Geral encaminhou o Ofício nº 3674/2024/CGE-GOT (SEI ID 0055144770) para fins de ciência e providências das unidades gestoras quanto a DM 0171/2024-GCVCS, proferida nos autos do Processo n. 01539/24 – TCE-RO, bem como para marcar reunião do Grupo Ocupacional de Trabalho - GOT com o intuito de tratar da decisão supramencionada.

Realizada reunião com as unidades gestoras, foram definidas as diretrizes preliminares para a elaboração do referido plano de ação, restando acordado por todos os presentes como encaminhamento: prazo para preenchimento da planilha do Plano de Ação, bem como futuras reuniões para continuidade das providências (SEI ID 0055276085).

Adotadas as providências para elaboração do Plano de Ação que contemplasse medidas compensatórias e corretivas para assegurar o cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF, atinentes ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado geradas pelo reajuste salarial das carreiras de segurança, bem como demais informações necessárias para cumprimento da determinação contida na DM 0171/2024-GCVCS, foi protocolizado no Tribunal de Contas do Estado, tempestivamente, o Plano de Ação (SEI ID 0057441461), através do Ofício nº 1904/2025/PGE-SEPOG (SEI ID 0057441410) na data de 06/02/2025 (SEI ID 0057454688), para fins de cumprimento da decisão.

3.2 ACÓRDÃO/DECISÕES PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE 2023

a) Acórdão APL TC 00268/23 - Processo n. 1747/23 - TCE-RO

Trata-se de Acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2022.

III – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier substituí-lo, que

a) no prazo de 90 (noventa) dias, elabore normativo interno que estabeleça os requisitos básicos documentais, o fluxograma e as etapas referentes à tramitação de projeto que tenham por objetivo a geração de despesa de caráter continuado com pessoal, contendo ao menos:

- i) a relação dos estudos necessários, inclusive o atuarial;
- ii) os responsáveis por cada etapa, inclusive a responsabilidade da SEPOG quanto à aferição do cumprimento dos requisitos da LRF;
- iii) os modelos de estudos de impacto orçamentário e financeiro a serem seguidos, incluindo-se os possíveis impactos de décimo terceiro, férias, progressões, encargo patronal e afins, comprovando o atendimento da determinação por intermédio de encaminhamento da norma a esta Corte de Contas; para garantir o atendimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Quanto a referida determinação, o *Relatório de Providências Adotadas para o Atendimento das Recomendações e Determinações Emitidas pelo Tribunal de Contas no Exame das Contas do Chefe do Poder Executivo – 2024*, publicado no Portal da Transparência do Estado, apresentou informações sobre o item “III”, “a)”, na pág. 5.

Outrossim, destaca-se que as informações atualizadas sobre o cumprimento da referida determinação já foram anteriormente abordadas no item 3.1, a) deste Relatório, tendo em vista que foi proferida a DM nº 0106/2024-GCJEPPM, nos autos do processo nº 01158/24 - TCE-RO, autuado para monitoramento do item III, “a”, “b”, “c” e “d” deste Acórdão APL TC 00268/23.

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a disponibilização no portal da transparência estadual acerca dos lançamentos da receita do Estado, discriminado, inclusive, os códigos da receita;

Conforme o item “II” da DM n. 0106/2024-GCJEPPM, proferida nos autos do processo nº 01158/24/TCER-RO, foi considerada cumprida a determinação constante na alínea “b” do item III do Acórdão APL-TC 00268/23, assim como foi considerada cumprida no relatório técnico de monitoramento das determinações exaradas nas prestações de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia de 2023 (pág. 23) constante no processo 01539/2024 (SEI ID 0056746263).

c) corrija, se ainda não o fez, a situação da ausência de registro da depreciação de bens móveis e imóveis, nos termos evidenciados pelo Corpo Técnico dessa Corte de Contas, a fim de que a representação do BGE seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, comprovando perante a Corte de Contas a realização dos ajustes necessários, em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da expedição do parecer prévio a ser exarado nestes autos;

Quanto a referida determinação, o *Relatório de Providências Adotadas para o Atendimento das Recomendações e Determinações Emitidas pelo Tribunal de Contas no Exame das Contas do Chefe do Poder Executivo – 2024*, publicado no Portal da Transparência do Estado, apresentou informações sobre o item “III”, “c)”, na pág. 9 a 22.

Além disso, destaca-se que as informações atualizadas sobre o cumprimento da referida determinação já foram anteriormente abordadas no item 3.1, a) deste Relatório, tendo em vista que foi proferida a DM nº 0106/2024-GCJEPPM, nos autos do processo nº 01158/24 - TCE-RO, autuado para monitoramento do item III, “a”, “b”, “c” e “d” deste Acórdão APL TC00268/23.

d) adote medidas para aperfeiçoamento da metodologia de fixação das metas fiscais, em ordem a aproximá-las da realidade financeira do Estado.

Quanto a referida determinação, o *Relatório de Providências Adotadas para o Atendimento das Recomendações e Determinações Emitidas pelo Tribunal de Contas no Exame das Contas do Chefe do Poder Executivo – 2024*, publicado no Portal da Transparência do Estado, apresentou informações sobre o item “III”, “d)”, na pág. 22.

Ademais, destaca-se que as informações atualizadas sobre o cumprimento da referida determinação já foram anteriormente abordadas no item 3.1, a) deste Relatório, tendo em vista que foi proferida a DM nº 0106/2024-GCJEPPM, nos autos do processo nº 01158/24 - TCE-RO, autuado para monitoramento do item III, “a”, “b”, “c” e “d” deste Acórdão APL TC 00268/23.

b) Acórdão APL TC 00128/23 - Processo n. 00799/22 - TCE-RO

Trata-se de Acórdão proferido nos autos Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2021.

II - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao Governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que:

a) Adote medidas visando garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação patrimonial do Estado de Rondônia e que a Execução Orçamentária demonstre plena conformidade com os princípios constitucionais e normas legais que regem a administração pública, bem como para que evite a reincidência das impropriedades apontadas nesta análise, sob pena de juízo de reprovação em contas futuras, em caso de missão na adoção de providências saneadoras das distorções apontadas pelo Corpo Técnico nos Achados A2 a A9, com exceção dos Achados A6 e A8, afastados na análise de defesa e neste Voto, respectivamente;

b) Adote medidas para garantir o constante aprimoramento das técnicas de elaboração das peças orçamentárias, notadamente das metas e prioridades instituídas na LDO, assim como do controle e do monitoramento de cumprimento das metas fixadas;

c) Intensifique e aperfeiçoe as medidas judiciais e/ou administrativas tendentes a aprimorar a gestão e otimizar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa e, com interveniência do órgão de controle interno, observe as determinações de aperfeiçoamento que forem prolatadas no Processo 2172/2020 – Auditoria de Conformidade na Composição e Integridade do Saldo e Gestão da Dívida Ativa do Estado de Rondônia;

d) Adote medidas para aperfeiçoamento da metodologia de fixação das metas fiscais, em ordem a aproximá-las da realidade financeira do Estado;

Conforme o item “I”, da DM nº 0032/2024/GCFCS/TCE-RO, proferido nos autos do Processo nº 00799/2022, foram consideradas cumpridas todas as determinações mencionadas no item “II” do Acórdão APL TC 00128/23.

3.3 ACÓRDÃO/DECISÕES PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE 2022

a) Acórdão APL TC 00123/22 – Processo n. 01749/19 - TCE-RO

Trata-se de Acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2018.

V – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 001.231.857-42, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote ou determine a adoção de medidas visando a garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Rondônia e que a Execução Orçamentária demonstre plena conformidade com os princípios constitucionais e normas legais que regem a Administração Pública, bem como para que evite a reincidência das impropriedades apontadas, sob pena de juízo de reprovação em contas futuras, em caso de omissão na adoção de providências saneadoras das relevantes distorções apontadas no presente voto;

O subitem a) em questão apresenta similaridade com o Item III, subitem 1) do Acórdão APL-TC 00126/22 – Processo nº 01281/21:

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que:

1) Implante medidas visando garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e que a execução orçamentária demonstre plena conformidade com os princípios constitucionais e normas legais que regem a administração pública, bem como para que evite a reincidência das impropriedades apontadas, sob pena de juízo de reprovação de contas futuras, em caso de omissão na adoção de providências saneadoras das relevantes distorções apontadas pela unidade técnica especializada;

Tal item foi tratado de forma mais detalhada no *Relatório de Providências Adotadas para o Atendimento das Recomendações e Determinações Emitidas pelo Tribunal de Contas no Exame das Contas do Chefe do Poder Executivo – 2024*, página 78, disponibilizado no Portal da Transparência do Estado.

Ademais, conforme registrado no Relatório Técnico de Monitoramento das Determinações Exaradas nas Prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia de 2023 (pág. 7 e 22), constante no processo nº 01539/2024 (ID: 1652677), a determinação prevista no Acórdão APL-TC 00123/22, Item V, subitem a), foi sugerida a reclassificação para alerta.

b) Implemente medidas para garantir maior rigidez no controle e na técnica de elaboração das peças orçamentárias, de modo a garantir a transparência e a confiabilidade dos instrumentos de planejamento;

(...)

f) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas tendentes a aprimorar a gestão e otimizar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

No que se refere ao Item V, subitens “b” e “f”, estes foram considerados cumpridos, conforme o Relatório e Proposta de Parecer Prévio presente nas contas de Governo de 2022 (pág. 134), referente ao processo 01747/2023 (ID: 1487247).

c) Realize estudo técnico com o escopo de evidenciar os riscos e possibilidades da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, a fim de subsidiar a tomada de decisão quanto ao futuro da Companhia, considerando os reiterados prejuízos acumulados que podem repercutir negativamente sobre as finanças do Estado de Rondônia;

Com a finalidade de atender ao item solicitado, a Controladoria Geral do Estado apresenta as informações encaminhadas pela Diretoria de Consultoria e Gestão de Riscos (DCGR), em resposta ao Memorando nº 16/2025/CGE (SEI ID 0058083739), oriundo da Coordenação de Acompanhamento das Contas de Governo (COORDACGOV).

I - Proposta de Plano de Ação, com inclusão de previsão de concessão de serviços (referente ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG – Processo SEI 0007.243625/2021-37 / 0003.004282/2023-99);

Preliminarmente nos autos SEI 0007.243625/2021-37, por meio do Ofício nº 1193/2021/CGE-GFA (SEI ID 0018420386) foi solicitado a CAERD, por esta Controladoria Geral do Estado - CGE a elaboração de plano de ação com vista a firmar o referido Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a saber:

Sendo assim para a firmação desse termo solicitamos que no prazo de 15 dias, a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD apresente a elaboração de um Plano de Ações, cujas ações desdobradas em metas e objetivos deverão ser inseridos no TAG, para saneamento dos apontamentos que levam ao grau de irregularidade da empresa.

Diante das solicitações desta CGE, é possível verificar nos autos a elaboração da Nota Técnica nº 1/2021/CAERD-CTR (SEI ID 0021399074) elaborada pela CAERD, que teve como objetivo voltar a ter suas contas anuais aprovadas pelos órgãos externos de fiscalização e ter desconsiderado o risco de descontinuidade das suas atividades, bem como recuperar o crédito perante seus fornecedores e, principalmente, junto à sociedade, com o fornecimento de um serviço de melhor qualidade e sem intermitências.

Ainda no que tange ao referido plano de ação, esta CGE elaborou a Nota Técnica de Riscos (SEI ID 0022835027) a qual buscou subsidiar a retomada da certificação da companhia em "grau regular", a saber:

Dito isso, a CAERD apresentou, no processo 0007.243625/2021-37, um plano de ação (0021401670) para subsidiar a retomada da certificação grau regular perante ao órgão central de controle interno. O plano de ação contempla:

Busca de Recursos financeiros por meio dos Sócios da empresa, de instituições Bancárias e Atração de novos investidores;

Efetivação do Plano de Demissão Voluntária da Empresa - PDV;

Aquisição de pelo menos 253.000 hidrômetros;

Aquisição de Produtos Químico para cinco exercício da companhia;

Aquisição de Material Hidráulico para contemplar ampliações de redes;

Aquisição de Bombas para recomposição do parque de produção e distribuição de água;

Ante ao exposto, solicitamos o Plano de Ação com vista à gestão de risco, assumindo o compromisso de honrar e cumprir com os objetivos propostos com a finalidade de firmar o Termo de Ajustamento de Gestão.

Ademais verifica-se por meio dos autos SEI 0041.148093/2021-17, que trata de contratação de instituição especializada na prestação de serviços relativos à estruturação de projeto para a desestatização da prestação dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário em municípios do Estado de Rondônia, visando a universalização da cobertura, conforme dispõe a Lei nº 11.445/2007, conforme Termo de Referência (SEI ID 0017223652), e Justificativa (SEI ID 0017176967), e ainda é tratado no processo SEI 0041.040719/2022-11 os registros das atividades desenvolvidas para o cumprimento das ações relativas à execução do Contrato Nº 21.2.0341.1 (SEI ID 0023140823) e Processo SEI Nº 0041.148093/2021-17, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC).

II - Conclusão do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG (CAERD);

Em relação as análises em relação ao cumprimento e conclusão do TAG pelo TCE/RO, foram realizados levantamentos de informações por esta Diretoria no Processo 00144/24 - TCE/RO, e fora verificado que no último documento acostada na aba "Peças/Anexos/Apensos, consta o despacho id. 1711807 de 12/02/2025 do Conselheiro Omar Pires Dias, que nos parágrafos 4 e 5, traz as seguintes deliberações:

4. Posteriormente, os autos foram submetidos ao Corpo Técnico, que emitiu o competente relatório (ID 1709043), no qual propôs a adequação da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) e do Plano de Ação da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), bem como destaca a necessidade de reorganização do cronograma e das fases do Plano de Ação, além de assegurar que a minuta do TAG esteja em total conformidade com a Resolução nº 246/2017/TCERO, seguido de determinações conforme disposto no item 5 e alíneas do referido relatório.

5. Diante do exposto, dada a magnitude do que se apura nos autos, imprescindível, antes de promover qualquer medida de fazer, que sejam os autos submetidos à manifestação regimental do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto acima é possível verificar que os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas do TCE/RO para manifestação regimental.

III - Estudos realizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

Em relação a contratação de empresa especializada de serviços técnicos atinentes a elaboração dos estudos de viabilidade dos serviços de água e esgoto no Estado de Rondônia, onde será mantido os registros de todas as atividades, cita-se as ações encartadas no Processo SEI 0041.148093/2021-17, que dentre os documentos ali acostados, verifica-se os seguintes:

a) Termo de Referência 0017223652, que tem por objeto:

1.1 O presente Termo de Referência descreve as premissas e condições para contratação de instituição especializada na prestação de serviços relativos à estruturação de projeto para a desestatização da prestação dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário em municípios do Estado de Rondônia, visando a universalização da cobertura, conforme dispõe a Lei nº 11.445/2007.

b) Justificativa 0017176967:

Trata-se de processo administrativo instaurado para contratação de empresa especializada na elaboração de projeto de planejamento preliminar da estruturação de projetos de viabilidade referente ao serviço de água e esgoto no Estado de Rondônia, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 19.2.0302.20 (0014582565). A respectiva contratação será entre o Estado de Rondônia, por intermédio desta SEDI, e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

c) Publicação Contrato nº 21.2.0341.1 (SEI ID 0031467570) - Entre o BNDES e o Estado de Rondônia;

d) Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 21.2.0341.1 (SEI ID 0056358350), que prorroga a vigência do Contrato até 28/06/2026, conforme Extrato 198 - 1º TACNT Nº 21.2.0341.1 (SEI ID 0056447681) publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. nº9 de 14/01/2025;

Do exposto acima, e com o objetivo de manter os registros das atividades desenvolvidas para o cumprimento das ações relativas à execução do Contrato Nº 21.2.0341.1 (SEI ID 0023140823) e Processo SEI Nº 0041.148093/2021-17, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDS, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC), foi aberto o Processo SEI 0041.040719/2022-11, onde verifica-se que dentro todos os documentos ali acostados, se encontram os seguintes:

a) Relatório 0023653803 - Trata de Reunião Técnica com a Equipe da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC e o Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES em 13/01/2022;

b) - Relatório 0032570602 - Trata de Reunião Técnica realizada em 14 de junho de 2022 das 8:00 às 13:00 e das 14:30 às 17:30 na Sala de Reunião da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, localizada no Edifício Rio Jamari, Curvo III (3º Andar), no Palácio Rio Madeira com a seguinte pauta; 1. Apresentação do Consórcio, 2. Estrutura de Governança e Equipes, 3. Contextualização do Empreendimento, 4. Planejamento das Atividades e Metodologias, 5. Planejamento de Visitas a Campo, 6. Pontos Importantes, 7. Próximas Atividades;

c) - Informação nº 8/2025/SEDEC-PARCERIAS (SEI ID 0057489557) - Trata de investimentos em saneamento básico nos municípios de Rondônia;

d) - Informação nº 10/2025/SEDEC-PARCERIAS (SEI ID 0057606506) - Trata de Disponibilização das Minutas do Edital e Contrato para Análise Prévia da PGE;

IV - Concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Microrregião de Águas e Esgotos no Estado de Rondônia, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.200, de 13 de outubro de 2023;

Concernente a Concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Microrregião de Águas e Esgotos no Estado de Rondônia, e possível verificar que dentre as ações em andamento se encontram as seguintes;

a) - Aviso de Consulta Pública nº 1/2025/SEDEC-MRAERO (SEI ID 0056819112) - Que comunica a abertura de consulta pública para submissão à participação popular as minutas; (a) do procedimento licitatório para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e (b) do Plano Regional de Saneamento Básico.

b) - Regulamentação da Audiência Pública nº 1/2025/SEDEC-MCRAERO (SEI ID 0058431906);

c) - Além dos documentos elencados nas alíneas "a" e "b", e demais documentos do processo SEI 0041.000242/2025-83, constam também as fichas croquis dos municípios da referida Microrregião de Águas e Esgotos no Estado de Rondônia.

V - Transações com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

É possível verificar nos autos SEI 0003.005972/2024-46 as tratativas quanto negociação da dívida ativa da União junto a CAERD, que preliminarmente pode ser observado pelo Termo de Transação Individual (0054774262).

Em relação a dívida ativa junto a União, verifica-se que no Relatório de Execução de Contrato (SEI ID 0058212340) datado de 13/03/2025, emanado da Coordenadoria de Contabilidade - CCON/CAERD (Processo SEI 0003.003515/2023-36), a redução das obrigações no montante superior a R\$ 1,2 bilhão de real junto ao Governo Federal, a saber;

Por fim, revelamos que, de acordo com as análises feitas, os documentos juntados e as decisões tomadas ao longo da trama processual, unido com o resultado alcançado, esta Gestão de Processo queda-se satisfeita, considerando cumprido plenamente o objeto do Contrato nº 057/2023. A melhoria patrimonial para o exercício de 2024 foi evidenciada de forma que apresentamos uma Caerd mais "enxuta" com diminuição expressiva das obrigações fiscais em mais de R\$ 1,2 bilhão de real junto ao Governo Federal.

Para melhor elucidação dos fatos, segue abaixo o cenário comparativo da dívida tributária bruta (Relatório -Gestor-Aceitação do Exito Obtido (SEI ID 0058212340);

CENÁRIO COMPARATIVO - TRIBUTÁRIA DÍVIDA BRUTA	
Valor Antes da Negociação (A)	R\$ 1.607.593.939,77
Valor Após a Negociação (B)	R\$ 311.579.355,62
Benefício Aferido (A-B)	R\$ 1.296.014.584,15
Créditos Tributários Utilizados	
Prejuízo Fiscal Utilizado-Base	R\$ 1.117.027.535,02
Crédito - PF	R\$279.256.883,75
Crédito - BCN-CSLL	R\$ 100.532.478,15

Fonte da Informação: Dados de PGFN [0053487314](#) e da Transação Individual [0053434544](#) (Previdenciárias e N/Previdenciárias)

VI - Declaração de dependência da CAERD;

É possível verificar as tratativas quanto ao grau de dependência da CAERD, no âmbito desta CGE no processo SEI 0088.068321/2022-11;

Ademais, no presente exercício verifica-se ações em relação ao grau de dependência da CAERD no processo SEI 0030.002738/2025-11, que no último documento acostado nestes autos consta a Ata de Reunião 0058561151 - que trata de reunião realizada em 24 de março de 2025 na Sala de reuniões da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, que no item 3 e encaminhamentos deliberou sobre a declaração de dependência da CAERD, a saber:

3. Declaração de Dependência da CAERD e da SOPH

Considerando os recorrentes pedidos de subvenção financeira, o Comitê deliberou que os órgãos competentes deverão ser provocados para a elaboração de relatórios que subsidiem a análise da declaração de dependência da CAERD e da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH.

Encaminhamentos:

SEFIN apresentará as propostas de regulamentação do Comitê e da Câmara para apreciação dos entes envolvidos, por meio de processo SEI.

SEPOG encaminhará aos órgãos competentes para manifestação sobre o relatório de dependência das estatais, com base nos processos de solicitação de subvenção.

SEPOG dará continuidade à solicitação de subvenção da CAERD após a análise sobre a declaração de dependência da estatal.

As informações relatadas acima foram levantadas tanto no âmbito da Diretoria de Consultoria e Gestão de Riscos - DCGR, bem como por meio de pesquisa no sistema SEI, e ainda no sistema de consulta de processos "PCe", do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

d) Estabeleça controles rigorosos no tocante às despesas públicas, de forma a obstar a realização de cancelamento indevido de empenhos e a realização de despesas sem prévio empenho ao final de cada exercício financeiro, sob pena de reprovação das contas no caso de omissão quanto à instituição desses controles, bem como configurar, no caso concreto e nos exatos termos da lei, crime de responsabilidade do Governador;

Para **evitar o cancelamento indevido de empenhos**, a Coordenadoria de Acompanhamento (CGE-COACOM) por meio do Memorando nº 5/2025/CGE-COACOM (SEI ID 0058542452) e com base no com base no item III do Anexo I do Decreto nº 29.540, de 8 de outubro de 2024 (Encerramento do Exercício), orienta que as unidades verifiquem a exatidão dos saldos de empenhos emitidos, conferindo-os com os documentos que lhes dão suporte, nos termos do §2º do art. 7º do referido Decreto e item III do Anexo I, *ipsis litteris*:

Art. 7º As despesas orçamentárias legalmente empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2024, serão inscritas em "Restos a Pagar", distinguindo-se os processados dos não processados, cuja execução esteja iniciada e limitada às disponibilidades financeiras correspondentes, por fonte de recurso, conforme disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

(...)

§ 2º Para o cumprimento do disposto no **caput**, as unidades gestoras responsáveis devem verificar a exatidão dos saldos dos Empenhos emitidos com os documentos que lhes dão suporte, bem como adotar as providências necessárias ao estorno dos valores empenhados que não possuam respaldo documental ou que não se refiram ao exercício financeiro corrente.

(...)

ANEXO I

LIMITES DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024

(...)

III - 13 de dezembro de 2024 - verificação da exatidão dos saldos dos empenhos emitidos com os documentos que lhes dão suporte, nos termos do § 2º do art. 7º, bem como o cancelamento dos empenhos que não possuam respaldo documental ou que não se refiram ao exercício financeiro corrente, pelas unidades gestoras, nos termos do § 3º do art. 7º;

Assim, devem ser cancelados os empenhos que não possuam respaldo documental ou que não se refiram ao exercício financeiro corrente, conforme o §3 do art. 7º do Decreto de Encerramento do Exercício, até a data de 15 de dezembro. A comprovação ocorre por meio de Relatório do Diveport da Unidade Gestora na referida data, acompanhado de declaração do Gestor.

Ressalta ainda que a Coordenadoria elabora 03 (três) relatórios por unidade para verificar o cumprimento dos itens do Decreto de Encerramento do Exercício. Quanto ao item III, o mesmo encontra-se no 1º Relatório. Para o exercício de 2023, foi elaborado o documento consolidado de todas as unidades (SEI ID 0053100215). Quanto ao exercício de 2024, os 1º Relatórios estão em fase de elaboração.

Outrossim, conforme registrado no Relatório das Providências Adotadas para o cumprimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas no Exame das Contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2023 (pág. 92), foi informada a existência da Instrução Normativa nº 09/2022/COGES-GAB, atualizada em 2025.

Essa normativa estabelece e disciplina os procedimentos para o cancelamento de empenhos nas Unidades Gestoras do Poder Executivo do Estado de Rondônia, especificando os documentos necessários para formalizar o cancelamento, bem como os casos passíveis de cancelamento e retificação de empenho.

No que se refere à segunda parte do item em questão, relativa à **"realização de despesas sem prévio empenho"**, observa-se uma similaridade com o **Item V do Acórdão APL-TC 00044/24 – Processo nº 02263/23**, abordado no Item 3.1, b) deste relatório.

e) Implemente controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do art. 21, II da LC n. 101, de 2000, demonstrando na prestação de contas anual, por meio de registros específicos, a evolução da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato e correspondente proporção em relação à receita corrente líquida, tendo como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos onze meses anteriores;

Conforme consta no relatório técnico de monitoramento das determinações exaradas nas prestações de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia (pág. 22) processo 01539/2024 (ID: 1652677), a determinação constante no Item "V, subitem e)", foi considerada "em andamento" para ser monitorada no exercício de 2026, que será final de mandato.

g) Atente para que a representação do Passivo Atuarial no BGE, seja realizada com observância das normas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e das normas infralegais específicas aplicadas à espécie, especialmente no que tange à data-base de informações, de modo que o valor líquido do passivo não divirja do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

Quanto ao Item V, subitem “g” foi considerado cumprido conforme consta no relatório técnico de monitoramento das determinações exaradas nas prestações de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia de 2023 (pág. 22) constante no processo 01539/2024 (ID: 1652677).

h) Adote medidas para garantir a correta estruturação do Sistema de Controle Interno, em consonância com as diretrizes instituídas na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

O Relatório Técnico de Monitoramento das Determinações Exaradas nas Prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia (pág. 13 e 22), constante no processo nº 01539/2024 (ID: 1652677), estabelece que a determinação proferida no Item V, subitem “h” do Acórdão APL -TC 00123/22 foi considerada “em andamento”, devendo ser reavaliada no exercício seguinte.

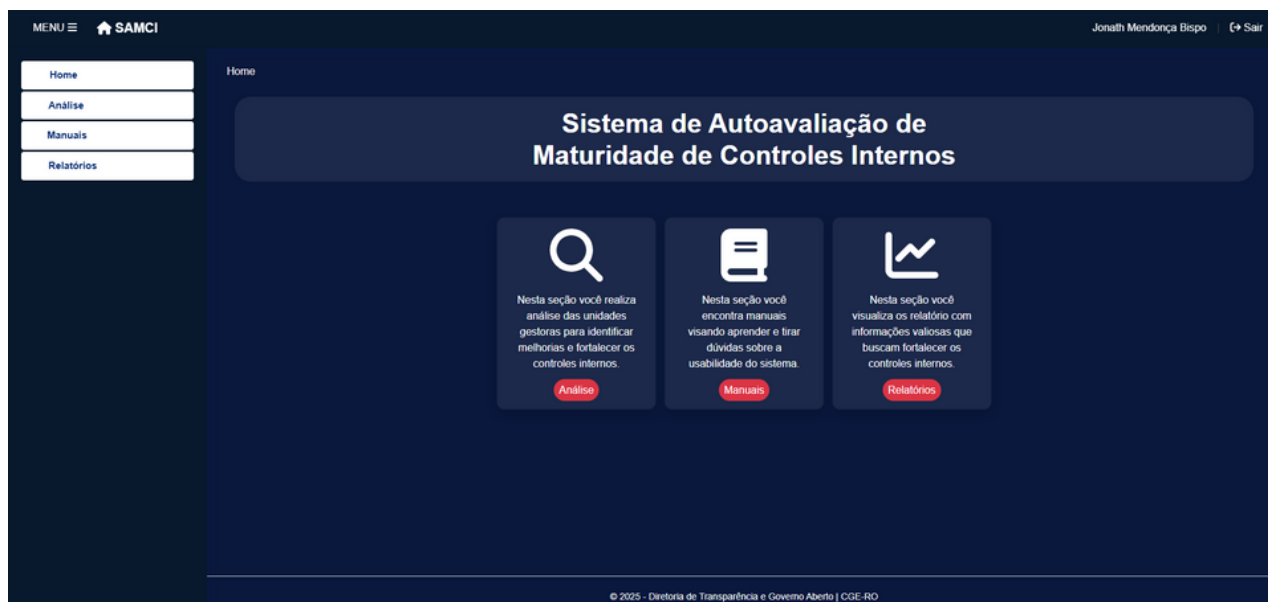
Dessa forma, com o objetivo de atualizar as informações registradas no *Relatório de Providências Adotadas para o Atendimento das Recomendações e Determinações Emitidas pelo Tribunal de Contas no Exame das Contas do Chefe do Poder Executivo do exercício anterior*, a Controladoria Geral do Estado (CGE) informa que está em fase final de teste para lançamento o **Sistema de Autoavaliação de Maturidade de Controles Internos (SAMCI)**.

O SAMCI foi desenvolvido com base na portaria que regulamenta a metodologia para autoavaliação de maturidade de controles internos. Para a elaboração dessa normativa, as Unidades Setoriais de Controle Interno analisaram a minuta e enviaram sugestões de aprimoramento, incluindo supressão, inclusão ou alteração de procedimentos, devidamente justificadas.

Adicionalmente por meio do Memorando nº 20/2025/CGE-DCGR (SEI ID 0058656161) a Coordenadoria de Consultoria e Gestão de Riscos (CCGR) destaca que a referida portaria encontra-se em fase de adequação por meio do Processo SEI nº 0007.001311/2023-21, em consonância com a implementação do SAMCI, que visa consolidar as etapas de avaliação e monitoramento dos controles internos, proporcionando maior precisão e transparência na gestão das informações. Estima-se a conclusão da atualização até o dia 15 de abril de 2025.

O SAMCI tem como propósito avaliar e monitorar a eficácia dos controles internos nas diversas unidades administrativas do Estado. O sistema permite que cada unidade realize uma autoavaliação estruturada, identificando o nível de maturidade de seus processos de controle e gestão de riscos.

O principal objetivo do SAMCI é fornecer uma visão abrangente e integrada sobre a maturidade dos controles internos em todo o Estado de Rondônia. Ao centralizar e padronizar as avaliações, o sistema busca identificar pontos fortes e áreas de melhoria, promovendo o fortalecimento da governança e a eficiência na administração pública estadual. Em síntese, o SAMCI representará um avanço significativo na gestão pública de Rondônia, oferecendo ferramentas para uma administração mais eficiente, transparente e orientada para resultados.



Ainda, conforme o relatório do exercício anterior a CGE/RO adotou o Modelo de Capacidade de Auditoria Interna (Internal Audit Capability Model for the Public Sector - IA-CM), que consiste em um framework internacionalmente reconhecido e universalmente aplicável, baseado em práticas líderes que identificam os fundamentos necessários para uma auditoria interna efetiva, alinhada a critérios bem definidos.

Nesse sentido, para atender ao IA-CM, a CGE tem buscando a atuar em conformidade com as melhores práticas reconhecidas atualmente, orientado no processo SEI nº 0007.068530/2022-17. Como parte desse esforço, publicado a Portaria nº 79 de 06 de março de 2025 (SEI ID 0057940323) que institui equipe de trabalho para atuar nas atividades de autoavaliação e cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Negócio de Auditoria Interna para atingir os níveis 2 e 3 do Modelo de Capacidade de Auditoria Interna (IA-CM).

Adicionalmente, destacamos as seguintes medidas adotadas para a adequação do Sistema de Controle Interno, que demonstram o avanço do Poder Executivo Estadual:

- Conclusão do Concurso CGE (2018-2025), que incorporou ao efetivo da Controladoria o corpo técnico especializado de 31 Auditores e 43 Assistentes de Controle Interno. Id (0007.186348/2018-52).
- Decreto Nº 29.254, de 4 de Julho de 2024, que regulamenta os critérios e procedimentos específicos para a Progressão e Promoção Funcional do Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos Servidores Públicos - PCCR, da Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE. Id (0007.324717/2021-17).
- Resolução nº. 1/2024/CGE-DIREX - Política de Capacitação e Desenvolvimento de Competências no âmbito da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia e demais providências. Id (0007.000298/2025-54).
- Portaria nº 302 de 03 de dezembro de 2024 - Aprova o Planejamento Estratégico da Controladoria Geral do Estado de Rondônia para o período de 2024 a 2027. Id (0007.001980/2024-83).
- Portaria nº 323 de 23 de dezembro de 2024 - Aprova o Plano de Negócio de Auditoria Interna, período de 2024 a 2027, da Controladoria Geral do Estado de Rondônia. Id (0007.001994/2024-05)
- Aquisição de materiais diversos visando a melhoria do espaço físico e ergonomia dos servidores. Id (0007.000602/2024-82), Id (0007.000559/2024-55) e Id (0007.001613/2024-80).
- Participação ativa como membro do CONACI e composição de câmaras técnicas. Id (0007.000139/2025-50).

Por fim, informamos que a Minuta do Estatuto de Auditoria Interna - permanece o status de "em andamento", porém está orientado em novo processo Id (0007.000848/2024-54), aguardando aprovação.

Da mesma forma, Minuta de Decreto que dispõe o Sistema Estadual de Controle Interno - permanece o status de "em andamento", porém está orientado em novo processo Id (0007.001018/2024-44), aguardando aprovação.

b) Acórdão APL-TC 00125/22 – Processo n. 01883/20 - TCE-RO

Trata-se de Acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2019.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote ou determine a adoção de medidas para a correção de erros e retificação de dados que estejam subavaliados ou superavaliados, visando garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Rondônia, sob pena de reprovação de contas futuras, a partir da ciência da determinação, em caso de omissão na adoção de providências saneadoras das relevantes distorções apontadas pelo corpo técnico, quais sejam: A1. Superavaliação da conta “imobilizado”; A2. Superavaliação da conta “investimentos”; A3. Superavaliação da conta “créditos e valores a receber”; A4. Não apresentação no quadro da DFC dos juros e correção monetária da dívida externa; A5. Subavaliação do passivo de longo prazo relacionado à conta “provisões”.

A análise técnica da resposta à determinação do Item II resultou na sua reclassificação para caráter de Alerta à Administração, tornando seu acompanhamento dispensável, conforme registrado no Relatório Técnico de Monitoramento das Determinações Exaradas nas Prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia de 2023 (pág. 14 e 22), referente ao Processo nº 01539/2024 (ID: 1652677).

Não obstante, o *Relatório de Providências Adotadas para o Atendimento das Recomendações e Determinações Emitidas pelo Tribunal de Contas no Exame das Contas do Chefe do Poder Executivo – 2024* apresentou resposta aos itens “A2”, “A3”, “A4” e “A5” (pág. 72) bem como as ações para cumprimento do Item A1 (pág. 61). Posteriormente, ainda no mesmo processo SEI 0007.068230/2022-20, e por meio do Ofício nº 1740/2025/COGES-SET (SEI ID 0058742650), foi realizada a atualização de ações constante no referido relatório do Item A1.

III – DETERMINAR, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, para que, no prazo de 180 dias a contar da notificação do acórdão, adote ou faça adotar as medidas sugeridas pela Unidade Técnica, destacadas no item 6 do relatório conclusivo e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, a seguir colacionadas:

6.4. apresente Plano de Ação objetivando a melhoria do índice de recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo uma meta de aumento de arrecadação, bem como estabelecendo as ações necessárias ao atingimento da referida meta, indicando prazos e os responsáveis pelas ações;

6.5. elabore planos de ação para readequação dos programas de governo contidos no PPA, para que esses sejam descritos na forma de declaração de uma política governamental capaz de solucionar problemas que afligem a sociedade, contendo, no mínimo, os seguintes elementos: (a) Diagnósticos ou justificativas, contendo unidades de medidas mensuráveis, indicando a situação atual; visando responder a seguinte pergunta: 'qual é o problema ou sua potencialidade?'; (b) Diretriz indicando o norte da administração, a visão pautada no diagnóstico prévio; (c) Programa com descrição capaz de responder a seguinte pergunta: 'o que fazer para resolver ou minimizar o problema?'; (d) Objetivo do programa esclarecendo onde a Administração quer chegar, descrevendo as unidades de medidas que permitirão o confronto com a situação descrita no diagnóstico, para futuras avaliações relativas à eficiência, eficácia e efetividade dos programas; (e) Ações especificando os produtos, metas e recursos, as quais deverão ser descritas visando responder a seguinte pergunta: 'como fazer?'; (f) Estabelecimento de índices e indicadores econômicos e sociais como metas a serem perseguidas, relacionando-os com os programas de governo.

6.7. elabore planos de ação estabelecendo medidas corretivas atinentes à superavaliação do imobilizado contendo a descrição das ações, prazos e responsáveis pela implementação, abrangendo, dentre outros: (a) Levantamento dos bens que satisfazem o critério de reconhecimento no imobilizado; (b) Baixa na contabilidade dos bens que não estão sob o controle do Estado; (c) Adoção dos procedimentos contábeis de mensuração subsequente dos bens; (d) Estabelecimento de procedimentos para apuração de responsabilidade referente aos bens extraviados/não localizados; (e) Adoção de um sistema de controle patrimonial que satisfaça às necessidades de controle das secretarias e órgãos envolvidos; (f) Elaboração de normativos estabelecendo os fluxos, os procedimentos e as responsabilidades pelo controle do patrimônio do Estado, contemplando termos de responsabilidade e de movimentação e guarda dos bens; (g) Adoção de normas e políticas para depreciação dos bens móveis e imóveis.

6.8. institua, com fulcro nos incisos III b) e X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, normativo que englobe dentre outros: os requisitos das informações para inscrição dos créditos da dívida ativa; fluxograma e/ou manuais das atividades referentes a todo o processamento do crédito da dívida ativa; os procedimentos contábeis necessários para ajustes de perdas; os prazos e os critérios das baixas dos créditos; e as responsabilidades dos setores e órgãos envolvidos no processo; elabore estudo visando identificar a melhor estimativa contábil concernente ao valor realizável dos créditos, a fim de demonstrar adequadamente a exatidão dos demonstrativos contábeis e mitigar o risco de superavaliação do ativo, a exemplo da Resolução n. 09-2019/CSPGE, que adota o método ABCD ou, com base na conveniência e oportunidade, institua outro critério que se revele a melhor estimativa.

6.9. estabeleça, nos termos do inciso VII e X, art. 3º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, normatização interna visando regulamentar o procedimento de mensuração subsequente dos investimentos do Estado através do Método de Equivalência Patrimonial contemplando: indicação dos responsáveis, os prazos de envio das demonstrações pelas estatais, os procedimentos necessários para adequação da tempestividade e fidedignidade da apresentação no Balanço Patrimonial, com base na avaliação dos riscos atinentes à conta Investimentos.

Os subitens “6.4”, “6.5”, “6.7”, “6.8” e “6.9” decorrente do item 6 desta Determinação III, foi considerado cumprido, conforme consta no relatório técnico de monitoramento das determinações exaradas nas prestações de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia de 2023 (pág. 22), constante no processo 01539/2024 (ID: 1652677).

IV –DETERMINAR, via ofício, ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote ou faça adotar as medidas sugeridas pela Unidade Técnica, destacadas no item 6, subitem 6.10 do relatório conclusivo e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, para que acompanhe e monitore a execução dos Planos de Ações que serão elaborados pela Administração, informando o andamento no Relatório Anual de Auditoria sobre as Contas de Governo.

6.10. Determinar à Controladoria Geral do Estado que acompanhe e monitore a execução dos Planos de Ações que serão elaborados pela Administração, informando o andamento no Relatório Anual de Auditoria sobre as Contas de Governo.

A Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio da Informação nº 3/2024/CGE-GOT (0051851625), demonstrou sua atuação através do Grupo Ocupacional de Trabalho (GOT), com o objetivo de assegurar o cumprimento das decisões da Corte de Contas, conforme demonstrado a seguir.

Considerando a Decisão Monocrática - 01114/2024-GCVCS (SEI ID 0051168712), que apontou o não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, incluindo o Acórdão APL-TC 00125/22 - PCE n. 01883/20 (SEI ID 0030645684), item IV, informamos que esta Controladoria Geral do Estado (CGE) adotou medidas para garantir o acompanhamento e monitoramento dos Planos de Ações da Administração Estadual, conforme solicitado.

Assim, em atendimento à determinação, foi iniciado o processo SEI 0007.068230/2022-20 referente às contas de 2019, e desde então, a CGE tem monitorado de forma contínua os planos de ação elaborados pela Administração Estadual.

Destaca-se que, por meio dos Ofícios nº 1604/2022/CGE-GOT (SEI ID 0030998778), nº 1607/2022/CGE-GOT (SEI ID 0031007735), nº 1611/2022/CGE-GOT (SEI ID 0031015185), nº 1612/2022/CGE-GOT (SEI ID 0031016641) e nº 1613/2022/CGE-GOT (SEI ID 0031017186), foram comunicadas às unidades setoriais a necessidade de criação de um Plano de Ação para atendimento às determinações do Tribunal de Contas, além da solicitação de envio e apresentação destes planos, conforme registrado no Ofício nº 10/2023/CGE-GOT (SEI ID 0034849344).

Assim, foram apresentados os seguintes Planos de Ação:

- Plano de Ação - **Melhoria da Gestão Administrativa e Contábil da Dívida Ativa do Estado de Rondônia** (SEI ID 0035126571).
- Plano de Ação - **Imobilizado Bens Móveis** (SEI ID 0035078412)
- Plano de Ação - **Aprimorar Programas de Governo** (SEI ID 0035403460)

Em 06/06/2023, a CGE, por meio dos Ofícios nº 1287/2023/CGE-COORDACGOV (SEI ID 0038181237) e nº 1294/2023/CGE-COORDACGOV (SEI ID 0038189531), solicitou informações sobre o cumprimento dos cronogramas dos planos de ação e orientou sobre a importância de anexar documentos comprobatórios nos autos do processo.

Em conformidade com o Acórdão APL-TC 00095/23 - PCE n. 1999/2022 (SEI ID 0039740167) e o Relatório Verificação de Cumprimento de Acórdão (SEI ID 0036378797), a CGE solicitou, por meio dos Ofícios nº 593/2023/CGE-GOT (SEI ID 0036206326), nº 612/2023/CGE-GOT (SEI ID 0036230283), nº 1973/2023/CGE-COORDACGOV (SEI ID 0039785857) e nº 1977/2023/CGE-COORDACGOV (SEI ID 0039790043), melhorias no plano de ação relacionado à dívida ativa e complemento do plano atinente à correção da superavaliação do imobilizado, conforme exigido pelo Acórdão APL-TC 00125/22.

A CGE reforçou a necessidade de cumprimento das determinações e da apresentação de documentos comprobatórios por meio dos Ofícios nº 2102/2023/CGE-COORDACGOV (SEI ID 0040080587) e nº 3609/2023/CGE-COORDACGOV (SEI ID 0043746201).

Dando continuidade ao acompanhamento em 2024, foram solicitadas atualizações sobre o andamento das ações e providências tomadas pelas unidades envolvidas, conforme registrado na Informação 3 (SEI ID 0051851625). Respostas foram recebidas da PGE, SETIC e SEPAT, detalhando a evolução das medidas implementadas.

Em 07/08/2024, a CGE enviou o Ofício nº 2546/2024/CGE-COORDACGOV (SEI ID 0051564917) à SETIC, SEPAT e COGES, solicitando atualização imediata sobre a execução do Plano de Ação, evidenciando se as etapas e prazos foram cumpridos. Como resposta, a SETIC encaminhou a Nota Técnica nº 1/2024/SETIC-GUX (SEI ID 0051730977) e a COGES respondeu por meio do Ofício nº 3297 (SEI ID 0051901185), detalhando as ações adotadas para atender às exigências estabelecidas.

Atualmente, em 2025, as tratativas continuam em andamento, conforme demonstram os Ofícios nº 783/2025/CGE-COORDACGOV (SEI ID 0058133775) e nº 809/2025/CGE-COORDACGOV (SEI ID 0058137331), encaminhados à PGE e COGES para atualização dos respectivos Planos de Ação e continuidade do monitoramento por parte desta Controladoria.

c) Acórdão APL TC 00126/22 – Processo n. 01281/21 – TCE-RO

Trata-se de Acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2020.

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que:

1) Implante medidas visando garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e que a execução orçamentária demonstre plena conformidade com os princípios constitucionais e normas legais que regem a administração pública, bem como para que evite a reincidência das impropriedades apontadas, sob pena de juízo de reprovação de contas futuras, em caso de omissão na adoção de providências saneadoras das relevantes distorções apontadas pela unidade técnica especializada;

O item supramencionado foi tratado de forma mais detalhada no *Relatório de Providências Adotadas para o Atendimento das Recomendações e Determinações Emitidas pelo Tribunal de Contas no Exame das Contas do Chefe do Poder Executivo – 2024*, página 78, disponibilizado no Portal da Transparência do Estado.

Conforme o Acórdão APL-TC 00044/24, proferido nos autos do Processo 02263/23- TCE-RO, a determinação constante no item “III”, “ 1) ” do Acórdão APL TC 00126/22, foi considerada parcialmente cumprida.

Entretanto, cabe destacar que, pelo Relatório Técnico de Monitoramento Quanto ao Cumprimento de Decisões (pág. 16, 17 e 23), processo nº (SEI ID: 0056746263), a determinação constante no item “III”, “ 1) ” do aludido Acórdão, foi sugerida a reclassificação para alerta.

2) Adote medidas para assegurar maior rigidez no controle (monitoramento) e maior aprimoramento na técnica de elaboração das peças orçamentárias, de forma a garantir a transparência e a confiabilidade dos instrumentos de planejamento;

Foi prolatado o Acórdão APL-TC 00044/24 nos autos do Processo nº 02263/23, que considerou cumprida a determinação constante no item “III”, “ 2) ” do Acórdão APL TC 00126/22.

3) Promova ações efetivas para realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, para evitar a incidência da prescrição; bem como intensifique e aprimore medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Quanto a referida determinação, o *Relatório de Providências Adotadas para o Atendimento das Recomendações e Determinações Emitidas pelo Tribunal de Contas no Exame das Contas do Chefe do Poder Executivo – 2024*, publicado no Portal da Transparência do Estado, apresentou informações quanto ao cumprimento do item “III”, “ 3) ”, na pág. 87 a 89.

Além disso, destaca-se que as informações atualizadas sobre o cumprimento da referida determinação já foram anteriormente abordadas no item 3.1, b) deste Relatório, tendo em vista que foi proferido o Acórdão APL-TC 00044/24, nos autos do Processo 02263/23 - TCE-RO, que monitora o cumprimento deste item “III”, 3) do Acórdão APL TC 00126/22.

4) Estabeleça controles das despesas públicas, de forma a não realizar despesa sem prévio empenho;

Quanto a referida determinação, o *Relatório de Providências Adotadas para o Atendimento das Recomendações e Determinações Emitidas pelo Tribunal de Contas no Exame das Contas do Chefe do Poder Executivo – 2024*, publicado no Portal da Transparência do Estado, apresentou a resposta desta Controladoria Geral sobre o item “III”, “ 4) ”, na pág. 89 a 94.

Ademais, destaca-se que as informações atualizadas sobre o cumprimento da referida determinação já foram anteriormente abordadas no item 3.1, b) deste Relatório, tendo em vista que foi proferido o Acórdão APL-TC 00044/24, nos autos do processo nº 02263/23 - TCE-RO, que monitora o cumprimento deste item “ III, 4) ” do Acórdão APL-TC 0126/22.

5) Adote medidas para que a representação do passivo atuarial no BGE seja realizada com observância das Normas Brasileiras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Conforme Acórdão APL-TC 00044/24, proferido nos autos do Processo nº 02263/23, foi considerada cumprida a determinação constante no item “III”, 5) do Acórdão APL TC 00126/22.

IV – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que apresente os estudos de viabilidade econômico-financeira da CAERD, no prazo de 180 dias;

Foi prolatado o Acórdão APL-TC 00044/24 nos autos do Processo nº 02263/23, que considerou cumprida a determinação constante no item “IV” do Acórdão APL TC 00126/22.

V – Recomendar ao governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que aprimore o Sistema de Controle Interno do estado adotando providências para:

- 1) Que os órgãos do Poder Executivo estadual adotem as medidas de adequação das unidades setoriais de controle interno aos padrões de controle, ficando a Controladoria Geral do Estado responsável por acompanhar e avaliar o grau de maturidade, especialmente quanto à competência e à aptidão daquelas para o desempenho das funções de controle, incluindo a existência de servidores efetivos;
- 2) Garantir a independência dos auditores internos, incentivando que os servidores de carreira da Controladoria Geral do Estado desempenhem as funções estratégicas de gerência inerentes às atividades técnicas de controle;
- 3) Prover a Controladoria-Geral do Estado com o quantitativo de servidores adequado às necessidades do órgão, priorizando a composição com servidores de carreira específica de controle, a fim de garantir a independência e a competência profissional;
- 4) Que a Controladoria-Geral do Estado avalie o grau de maturidade do Sistema de Controle do Poder Executivo estadual, reportando ao chefe do Poder Executivo os principais riscos e deficiências constatadas na avaliação;
- 5) Que a Controladoria-Geral do Estado, elabore o plano anual de auditoria interna, objetivando identificar e fiscalizar as unidades setoriais com base na gestão de riscos, alinhado às contas de governo, reportando, tempestivamente, os resultados das avaliações realizadas no PAAI;
- 6) Encaminhar a este Tribunal o plano anual de auditoria interna a que se refere o item anterior, até 15 dias após sua aprovação, para que seja considerado na matriz de risco, relevância e materialidade das ações de controle e fiscalização.

Conforme o Acórdão APL-TC 00044/24, proferido nos autos do Processo nº 02263/23, foram consideradas implementadas todas as recomendações mencionadas no item “V” do Acórdão APL TC 00126/22.

VI – Recomendar ao governador Marcos José Rocha dos Santos e à secretária de estado de Educação Ana Lúcia S. S. Pacini, ou a quem vier a substituí-los, que:

- 1) Regulamentar o regime de colaboração entre o estado e municípios para alavancar os resultados de aprendizado na etapa de alfabetização, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do art. 158 da Constituição da República e da Lei 14.113/20. Vale lembrar que o texto sancionado da Emenda Constitucional 108/2020 estabeleceu como data limite 31 de dezembro de 2022 para a oficialização do regime de colaboração entre estado e municípios, formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República e da respectiva emenda constitucional;

2) Que o regime de colaboração estabeleça mecanismos de governança na Secretaria de Estado de Educação capaz de ofertar apoio técnico e financeiro para os municípios, especialmente sobre gestão e processos pedagógicos para a alfabetização, incluindo materiais didáticos alinhados ao currículo, formação de professores e gestores, ferramentas de apoio à gestão escolar e avaliações específicas para a alfabetização;

Em relação aos mecanismos de governança:

3) Realizar amplo levantamento dos resultados e desafios da educação em seu território e na análise das ações que já estão em curso na rede estadual e nas redes municipais do estado. Com isso, os gestores terão condições de observar e debater o que merece continuidade, o que pode ser aprimorado e/ou aprofundado, o que deve ser revisto ou o que deve ser iniciado e quais ações priorizar. Esse mapeamento assegura uma visão e uma atuação sistêmicas para o estabelecimento das estratégias de mudança;

4) Definir o foco da política e as contrapartidas de cada ente e, a partir dessas definições, recomenda-se convidar outros atores e instituições da sociedade civil que sejam relevantes em seu território (Undime, associações municipais, especialistas no assunto, sindicatos, outras secretarias, conselhos, organizações do terceiro setor, entre outros) de maneira a engajá-los na política desde sua concepção. Uma boa prática seria a constituição de uma comissão consultiva mista, com participação de todos esses atores, para colaborar na fase do planejamento, buscando dar mais amplitude e legitimidade à política. Depois de identificado o foco da política pública, é preciso estabelecer prioridades, criar metas, analisar riscos e organizar essas várias informações em um plano de ação;

6) Reestruturar as coordenadorias regionais de ensino da SEDUC, visto que elas são peça-chave para o sucesso do regime de colaboração. O objetivo deve ser profissionalizar, dar maior autonomia, e transformá-las em parceiras dos municípios, atuando na avaliação, monitoramento, capacitação, auxílio técnico em termos de gestão e articulação regional das secretarias municipais de educação, tal qual fazem as CREDES;

7) Adotar modelo de colaboração flexível para gerar uma assessoria técnica e pedagógica customizada aos municípios e desses para as escolas. O acompanhamento contínuo por parte do Estado e a qualificação dos agentes estaduais para isso é fundamental, bem como a criação de equipes nos municípios que sejam “espelho” da atuação do governo estadual (como existe no PAIC), gerando uma comunicação contínua que permite uma atuação mais focada nos problemas específicos de cada localidade;

8) Elaborar a colaboração federativa em torno de políticas e programas definidos por meio de metas claramente definidas. Não se pode constituir a cooperação se não houver clareza aonde se quer chegar. O exemplo do PAIC mostra como é mais efetiva a construção de um modelo cooperativo quando se tem clareza de propósitos, bem como dos instrumentos que vão guiar a ação governamental;

Em relação aos mecanismos de financiamento:

9) Que o regime de colaboração estabeleça mecanismos de incentivos financeiros para estimular a melhora do desempenho no aprendizado nas redes, por meio da distribuição da parcela do ICMS aos municípios com base em indicadores de resultado e premiação para escolas de maior desempenho. Embora o município não seja obrigado a investir o montante que recebe em educação – o que garante sua autonomia –, a decisão do governo de vincular o repasse aos índices educacionais contribui para aumentar a relevância da educação nas agendas municipais. Trata-se de fomentar uma mudança de cultura política na qual esses temas passam a ser mais discutidos e, portanto, ganham mais espaço na pauta dos governos. Além disso, de forma geral, o mecanismo busca garantir o comprometimento dos entes com a meta da política e, com isso, promover a equidade dentro do estado;

10) Uma vez definidas quais serão as ações da política colaborativa, recomenda-se estimar e incluir seus custos no orçamento da Secretaria Estadual. Durante o diagnóstico da política colaborativa, é possível que a equipe se depare com ações ativas em âmbito estadual e/ou municipal que sejam relacionadas àquelas que desejam implementar. Nesse cenário, é importante realizar esforços para articular a otimização de recursos financeiros e humanos e, sempre que possível, compreender se estão sendo utilizados da forma mais eficiente. Assim, a gestão poderá definir se há margem para aprimorar o que já é despendido ou se pode incluir esses novos custos em naturezas de despesas previstas. Um exemplo prático está no Colabora Amapá Educação: as equipes responsáveis pelo programa e pelo orçamento estadual articularam a inclusão de gastos com impressão de avaliações e materiais de ações formativas em linhas de despesa já previstas pelo governo;

11) Para as ações planejadas que envolvem o dispêndio de recursos e que ainda não são realizadas pela secretaria estadual, recomenda-se identificar fontes para a alocação ou realocação dos recursos financeiros necessários. Seja durante ou no final do ano, é preciso atentar ao que foi previsto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e na lei orçamentária anual (LOA). É função do governo estadual verificar se um novo projeto está de acordo com as metas estabelecidas pela LDO e pelo seu próprio plano plurianual (PPA). Caso não esteja, será necessário revisar e corrigir o PPA, além de discutir a LDO vigente, para que a próxima LOA esteja apta a cobrir o novo gasto. Assim, a secretaria poderá começar a executar a política colaborativa a partir do primeiro mês do novo ano.

12) Pensar em uma estrutura adequada para este momento do planejamento – que envolve atribuir valores, rubricas e parâmetros para cada ação prevista –, seja através de uma equipe responsável pela política colaborativa e suas finanças ou de sua interface com a coordenação e/ou diretoria financeira da secretaria. Os membros dessa equipe também serão os responsáveis por reuniões com representantes municipais para repactuar o investimento necessário, os indicadores e as obrigações de cada parte. Se houver ações pré-existentes, será preciso discutir a possibilidade de otimização; caso contrário, criar novas linhas de despesa para conseguir os recursos necessários. É nessa etapa, portanto, que estado e municípios decidem as respectivas contribuições para implementação e sucesso da política.

13) Regular o processo de seleção de diretores escolares na rede pública estadual de educação que considere etapas de análise de competência técnica de caráter eliminatório, a exemplo do processo de seleção da rede de Sobral/CE, até 31/12/2022;

14) Que todas as nomeações de diretores escolares da rede pública estadual de educação em 2023 sejam feitas com base nos resultados do processo seletivo que contemple etapas de análise de competências técnicas, de acordo com a regulamentação recomendada no item anterior;

15) Que seja implementada em 2023 política de formação continuada para gestores escolares e professores da rede pública estadual de ensino, com a finalidade de assegurar que os profissionais da rede tenham as competências desejáveis para o exercício pleno de suas funções.

Conforme o Acórdão APL-TC 00044/24, proferido nos autos do Processo nº 02263/23, foram consideradas implementadas todas as recomendações mencionadas no item “VI” do Acórdão APL TC 00126/22.

VII - Recomendar ao governador Marcos José Rocha dos Santos e ao diretor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, Eder André Fernandes Dias, ou a quem vier a substituí-los, que:

1) Adote medidas com vistas a realizar a pavimentação da Rodovia RO-370, com o objetivo de melhorar as condições de tráfego de passageiros e o escoamento da produção, considerando os dados levantados pela SGCE e o Plano Estratégico de Desenvolvimento do Estado de Rondônia, produzido pelo Sistema Fiero e Senai - entidades do terceiro setor;

2) Aproprie os apontamentos do Plano Estratégico de Desenvolvimento do Estado de Rondônia, produzido pelo Sistema Fiero e Senai - entidades do terceiro setor - para que avalie a canalização de recursos para mitigar possíveis gargalos que impactam o crescimento da economia rondoniense.

Conforme o Acórdão APL-TC 00044/24, proferido nos autos do Processo nº 02263/23, foi considerada implementada todas as recomendações constantes no item VII do Acórdão APL TC 00126/22.

3.4 ACÓRDÃO/DECISÕES PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE 2020

a) Acórdão APL TC 00322/20 – Processo n. 01519/17 - TCE-RO

Trata-se de Acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2016.

II – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia que institua, no prazo de 180 dias, a contar de sua intimação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento estadual; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos, tendência do exercício; (f) controles das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa; (g) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; (h) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento dos arts. 21 e 42, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e (i) rotinas que assegurem a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo para garantir o pagamento referente aos precatórios;

Conforme registrado no Relatório Técnico de Monitoramento das Determinações Exaradas nas Prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia (pág. 2 e 22), constante no processo nº 01539/2024 (ID: 1652677), bem como a Decisão Monocrática (DM) nº 0131/2024-GCVCS/TCERO (pág. 5) do referido processo, consta que a determinação proferida no item "II, subitem a)" do Acórdão APL TC 00322/20 foi considerada não cumprida.

Diante disso, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), com o objetivo de atender à determinação da Corte de Contas, encaminhou, por meio do Ofício nº 1480/2025/SEPOG-DPG (SEI ID 0058211016), a Informação nº 45/2025/SEPOG-GPG (SEI ID 0058181223), na qual destaca a publicação do Manual Técnico de Orçamento pela SEPOG, um documento atualizado anualmente, que orienta a execução e gestão dos recursos públicos. Esse manual pode ser acessado no através do super Link (Manual Técnico de Orçamento) garantindo transparência e acessibilidade às normativas que regem o planejamento e orçamento estadual.

Informa ainda que de maneira complementar, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG e a Secretaria de Estado de Finanças/SEFIN, elaboraram o Regulamento Orçamentário e Financeiro/ROF, instituído pela Resolução nº 01/2019/SEPOG-JPOF e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 177, em 20/09/2019.

Dessa forma, vale esclarecer que o ROF tem como principal propósito regulamentar as diretrizes e os procedimentos de planejamento e execução orçamentária, consolidando e detalhando as atribuições, competências e estrutura de funcionamento dos órgãos envolvidos.

Além disso, define a organização do sistema de programação financeira, as responsabilidades dos órgãos executores e a padronização de processos, garantindo maior clareza, uniformidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Ademais, é oportuno destacar que o Governo do Estado de Rondônia tem envidado esforços para fortalecer a organização das atividades de Planejamento, Orçamento e Gestão do Poder Executivo. Exemplo disso é o Decreto nº 29.723, de 27 de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 223, em 28/11/2024, que institui a Rede Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, composta por órgãos setoriais, com o propósito de integrar esforços e padronizar procedimentos. Ato contínuo, essa iniciativa visa não apenas promover maior eficiência na governança pública, mas também aprimorar a capacitação contínua dos órgãos envolvidos, formular políticas e diretrizes para a gestão dos recursos estaduais e implementar boas práticas de planejamento e execução.

Adicionalmente, o decreto incentiva a inovação, fortalece a coordenação entre os órgãos e aprimora o monitoramento e a avaliação dos programas governamentais, assegurando, assim, maior transparência e eficácia na alocação dos recursos públicos.

No que tange ao Item II, subitens "b", "c", "e", "f", "g" e "h" foram considerados cumpridos conforme consta no relatório técnico de monitoramento das determinações exaradas nas prestações de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia de 2023 (pág. 22) constante no processo 01539/2024 (ID: 1652677).

No mesmo sentido, o Relatório e Proposta de Parecer Prévio presente nas contas de Governo de 2022 (pág. 131), processo 01747/2023 (ID: 1487247), registrou que a determinação constante no Item II, subitens "d" e "i", foi considerada cumprida.

III – Recomendar ao atual Governador do Estado de Rondônia que observe na alocação de recursos na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual) os indicadores sociais e econômicos, evidenciados no relatório técnico, para fins de tomada de decisão, com a finalidade de proporcionar à sociedade rondoniense qualidade de vida adequada;

Conforme Relatório e Proposta de Parecer Prévio presente nas contas de Governo de 2022 (pág. 132), nos autos do processo 01747/2023 (SEI ID: 0044017564), a recomendação constante no item “III” foi considerada cumprida.

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Estado que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração concernentes aos autos:

- i) Processo n. 3732/2017-TCERO (Auditoria de Conformidade – Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal);
- ii) Processo n. 1147/2018 -TCERO (Auditoria Financeira no Balanço Geral do Estado);
- iii) Processo n. 03446/2017-TCERO (Auditoria de Conformidade no Regime Próprio de Previdência Social);
- iv) Processo n. 2004/2016 (Acompanhamento dos atos de Gestão Fiscal realizados pelo Poder Executivo Estadual);
- v) Processo n. 3694/17 (Avaliação do Sistema de Controle Interno);

Conforme Relatório e Proposta de Parecer Prévio presente nas contas de Governo de 2022 (pág. 132 e 133), processo 01747/2023 (SEI ID: 0044017564), as determinações constantes nos itens “IV” - “i”, “ii”, “iii”, “iv” e “v”, foram consideradas cumpridas.

b) Acórdão APL TC 00273/20 - Processo n. 03976/18 - TCE-RO

Trata-se de Acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2017.

I – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº. 001.231.857-42, ou a quem vier substituí-lo, que:

- a) observe na alocação de recursos na elaboração dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) os indicadores sociais e econômicos, evidenciados neste relatório, para fins de tomada de decisão, com a finalidade de proporcionar a sociedade rondoniense qualidade de vida adequada, e que apresente nas Prestações de Contas futuras as ações que impactaram na melhora dos indicadores abordados;

b) adote medidas com vistas ao cumprimento das metas fiscais, notadamente, o resultado primário que, como visto, não foi atingido no exercício de 2017, bem como intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, estabelecendo as medidas de contabilização e **controle do saldo da dívida ativa**, nos termos determinados nos Autos de nº 1147/2018;

c) adote medidas, com urgência, junto aos setores competentes do Estado com vistas a promover os devidos **levantamentos acerca das depreciações relativas aos Bens Móveis e Imóveis** do Estado de Rondônia, com vistas a se evitar distorções contábeis como a verificada no exercício de 2017;

d) adote medidas mais eficazes na **recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa**;

Conforme Relatório e Proposta de Parecer Prévio presente nas contas de Governo de 2022 (pág. 133), nos autos do processo 01747/2023 (SEI ID: 0044017564), as determinações constantes no item “II” foram consideradas cumpridas.

c) Acórdão APL TC 00384/20 - Processo n. 01150/19 – TCE-RO

Trata-se de Acórdão proferido nos autos de Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00101/19 - referente ao Processo 01147/18.

III - Determinar, via ofício, à Controladoria-Geral do Estado, com efeito imediato, que fiscalize, acompanhe e monitore o cumprimento das determinações consideradas parcialmente cumpridas e/ou em implementação contidas no acórdão APL-TC 00101/19, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos;

Conforme o item “I” da DM 0060/2023-GCESS no Processo 01150/19, que considerou cumprida a determinação constante no item “III” do acórdão supramencionado. Ademais, o Relatório e Proposta de Parecer Prévio presente nas contas de Governo de 2022 (pág. 131), processo 01747/2023 (SEI ID: 0044017564) também considerou cumprido o referido item.

IV - Determinar, via ofício, ao Poder Executivo, com efeito imediato, que instaure tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa 68/2019, com o objetivo de apurar a existência de prejuízo ao erário pela eventual prática de atos dolosos tipificados na Lei Federal nº 8.429/92 (improbidade administrativa) e responsabilidade de agentes públicos e/ou terceiros pela perda do direito de crédito relacionados à lista de pessoas jurídicas cujos processos de cobrança judicial não foram localizados, principalmente, em razão da expressiva quantidade de recursos envolvidos;

Conforme o item “II” da DM 0060/2023-GCESS - Processo 01150/19, quanto ao item IV do Acórdão APL-TC 00384/20, constata-se que a determinação se encontra em andamento, uma vez que depende da conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa n. 033/SAI/SEDI/2020 instaurada pela Corregedoria Geral do Estado.

Cabe destacar que, pelo Relatório e Proposta de Parecer Prévio presente nas contas de Governo de 2022 (pág. 137), processo nº 01747/2023 (SEI ID: 0044017564), a determinação constante no item “IV”, foi considerada cumprida.

V - Determinar, via ofício, à Superintendência de Contabilidade - SUPER que adote as medidas necessárias visando a baixa no SIAFEN do valor total de R\$ 7.134.334,92, correspondente a: (i) cobrança judicial de R\$ 5.664.775,51 que encontra-se prescrita; (ii) cobrança judicial de R\$ 231.381,35 que está virtualmente prescrita; (iii) cobrança judicial de R\$ 550.289,01 cuja ação foi extinta sem exame de mérito; (iv) cobrança judicial de R\$ 551.225,34, cuja ação foi extinta por pagamento; (v) cobrança judicial de R\$ 136.663,71 cuja ação foi extinta por autocomposição judicial, caso o acordo judicial tenha sido adimplido, de forma a conferir maior fidedignidade as informações constantes no balanço geral no que concerne as direitos à receber, uma vez que estes créditos ou já foram recebidos ou não mais o serão;
(...)

VIII – Determinar ao atual Controlador Geral do Estado, que em conjunto com a Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) mantenham atualizado o mapeamento dos processos de cobrança da dívida ativa administrativa e judicial, em atendimento as disposições do art. 51, inciso III, da Constituição Estadual e art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO e respectivos lançamentos contábeis atualizados.

Conforme o item “I” da DM 0060/2023-GCESS, nos autos do Processo nº 01150/19, foram consideradas cumpridas as determinações constantes no item “V e VIII” do acórdão APL TC 00384/20.

3.5 ACÓRDÃO/DECISÕES PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE 2019

a) Acórdão APL TC 00101/19 – Processo n. 01147/18 – TCE-RO

Trata-se de Acórdão proferido nos autos de Auditoria Financeira do Balanço Geral do Estado de Rondônia, referente ao Exercício de 2016.

I – Determinar à Superintendência de Contabilidade (SUPER) em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adotem, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Realize levantamento de todos os direitos classificados nas contas 1.2.1.1.1.03.01 e 1.2.1.1.1.05.08 (Empréstimos e financiamentos concedidos a receber), contendo no mínimo as seguintes informações: identificação do documento de suporte do direito, data da constituição do direito, histórico da origem do direito, nome do devedor, data do vencimento, valor histórico e atualizado do direito, unidade responsável pela cobrança e status (situação quanto ao recebimento do direito a receber) e realize os ajustes necessários nos registros contábeis do Estado para que os direitos classificados nas contas 1.2.1.1.1.03.01 e 1.2.1.1.1.05.08 (Empréstimos e financiamentos concedidos a receber) evidencie adequadamente a posição patrimonial do direito a receber, em conformidade com as disposições dos artigos 85, 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público);

Conforme o item “I” da DM 0060/2023-GCESS-processo nº 01150/19, a determinação constante no item “I”, alínea “a”, do acórdão APL-TC 000101/19, foi considerada cumprida, assim como pelo Relatório e Proposta de Parecer Prévio presente nas contas de Governo de 2022 (pág.132), processo 01747/2023 (SEI ID 0044017564).

b) Promova a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que tenham dado causa a prescrição (perda) dos direitos a receber do Estado classificados nas contas 1.2.1.1.1.03.01 e 1.2.1.1.1.05.08 (Empréstimos e financiamentos concedidos a receber), de acordo com as disposições do artigo 84 da Lei nº 4.320/1964 e art. 1º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007.

Conforme o item “II” da DM 0060/2023-GCESS-processo 01150/19, a determinação constante no item “I” alínea “b”, do acórdão APL-TC 000101/19, foi considerada em andamento até as conclusões dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa nº 033/SAI/SEDI/2020 instaurada pela Corregedoria Geral do Estado, com objetivo de apurar responsabilidade dos agentes públicos que tenham dado causa à prescrição (perda) dos direitos a receber do Estado.

Todavia, cabe destacar que pelo Relatório e Proposta de Parecer Prévio presente nas contas de Governo de 2022 (pág. 132), processo 01747/2023 (SEI ID: 0044017564), a determinação constante no item “I, b”, foi considerada cumprida.

II – Determinar à Superintendência de Contabilidade (SUPER), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que institua, **no prazo de 180 dias** contados da notificação:

a) Rotina de conciliação periódica para controle do saldo da dívida ativa com base no sistema de controle de cobrança;

b) Rotina para a classificação em curto e longo prazo dos direitos a receber decorrente de créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com as disposições dos artigos 85, 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964, as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

c) Procedimentos que assegure que o Balanço Geral do Estado evidencie adequadamente as participações nas empresas em que o Estado tenha influência significativa, em conformidade com as disposições dos artigos 85, 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964, as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 18 – Investimento em Coligada e em Empreendimento Controlado em Conjunto) e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; e

d) Procedimentos de contabilização e divulgação compatível com as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados). com a finalidade de assegurar que o Balanço Geral do Estado evidencie adequadamente as obrigações decorrente de benefícios a empregados (compreendendo os ocupantes de cargos, empregos ou funções públicos, civis ou militares, os membros de qualquer dos poderes, os detentores de mandato eletivo e os demais agentes políticos que recebam qualquer espécie remuneratória).

Conforme o item “I” da DM 0060/2023-GCESS-processo 01150/19, as determinações constantes no item “II” alínea “a”, “b”, “c” e “d” do acórdão APL-TC 000101/19, foram consideradas cumpridas, bem como pelo Relatório e Proposta de Parecer Prévio presente nas contas de Governo de 2022 (pág. 132), processo 01747/2023 (SEI ID 0044017564).

III – Determinar à Controladoria-Geral do Estado em conjunto com a **Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN)** e **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que realizem, no prazo de 180 dias contados da notificação, mapeamento do processo de cobrança da dívida ativa administrativa e judicial, em atendimento as disposições do art. 51, inciso III, da Constituição Estadual e art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

Conforme o item “I” da DM 0060/2023-GCESS, proferida nos autos do processo nº 01150/19, a determinação constante no item “III”, do acórdão APL-TC 000101/19, foi considerada cumprida, bem como pelo Relatório e Proposta de Parecer Prévio presente nas contas de Governo de 2022 (pág. 132), processo 01747/2023 (SEI ID 0044017564).

IV – Determinar à Controladoria-Geral do Estado, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que acompanhe e informe, **no prazo de 90 dias** contados do prazo para atendimento dos itens, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Conforme item “II” do acórdão APL TC 00384/20, proferido nos autos do Processo nº 01150/2019, a determinação constante no item IV, do acórdão APL-TC 000101/19, foi considerada cumprida, assim como pelo Relatório e Proposta de Parecer Prévio presente nas contas de Governo de 2022 (pág. 132), processo 01747/2023 (SEI ID 0044017564).

V – Recomendar à Casa Civil do Governo do Estado em conjunto com a **Superintendência de Contabilidade** que comuniquem às instituições financeiras em que o Estado possui relacionamento para que encaminhem resposta às solicitações da auditoria, visto que estas são prestadoras de serviços ao Estado.

Conforme o item “I” da DM 0060/2023-GCESS, proferida nos autos do processo nº 01150/19, a determinação constante no item “V”, do acórdão APL-TC 000101/19, foi considerada cumprida.

b) Acórdão APL TC 00015/19 – Processo n. 03732/17 – TCE-RO

Trata-se de Acórdão proferido nos autos de Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo, atinente ao exercício de 2016.

II – Determinar à Superintendência de Contabilidade Estadual, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 62, II, do RITCE-RO, que edite, no prazo de 30 (trinta) dias e comprove perante este Tribunal, ato normativo estabelecendo critérios e procedimentos, em harmonia com a legislação financeira regente, para realização e cancelamento de empenhos e registro contábil de despesas realizadas em autorização orçamentária;

Conforme o item “I” da DM 0159/2020-GCESS, proferida nos autos do processo nº 03732/17, a determinação constante no item “II”, do acórdão APL-TC 00015/19, foi considerada cumprida.

III – Determinar à Controladoria-Geral do Estado, com fundamento no art.40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, II, do RITCE-RO, que estabeleça nas rotinas de análise prévia de despesas a consolidação de irregularidades e impropriedades detectadas para encaminhamento dessas informações a este Tribunal, comprovando perante esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias;

Conforme o item “I” da DM 0159/2020-GCESS, proferida nos autos do processo nº 03732/17, a determinação constante no item “III”, do acórdão APL-TC 00015/19, foi considerada cumprida.

c) Acórdão APL TC 00304/19 – Processo n. 03446/17 – TCE-RO

Trata-se de Acórdão proferido nos autos de Auditoria de Conformidade para Subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, atinente ao exercício de 2016.

II. Determinar ao atual Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier lhe substituir, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas:

a) que adote providências na Controladoria-Geral do Estado – CGE, com vistas a idealização e implementação de atividade de controle relacionados às contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON inclusive nos casos de demora relacionados aos processos de inativação dos servidores, assim como a adoção de outras ações que possam fortalecer o sistema de controle interno no que se refere às obrigações previdenciárias;

A Controladoria-Geral do Estado informa as medidas adotadas por meio da Diretoria de Consultoria e Gestão de Riscos (DCGR) (SEI ID 0058430873), com o objetivo de cumprir o item e subitem mencionados, envolvendo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Essas medidas visam realizar o acompanhamento e a consultoria de conformidade, conforme detalhado no documento "Proposta - Programa 2 (SEI ID 0057966425)", que inclui um programa estruturado de consultoria voltado à gestão de riscos. Esse programa tem como foco a identificação, análise e tratamento de riscos previdenciários, bem como a implementação de medidas mitigadoras e de monitoramento contínuo para garantir a conformidade com as normativas do Tribunal de Contas.

Assim, no cumprimento de sua missão institucional, a CGE estabeleceu um Programa de Consultoria em Gestão de Riscos direcionado ao processo de concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado. Esse trabalho visa orientar a administração na identificação, avaliação e tratamento de riscos associados à conformidade previdenciária, atendendo às determinações do TCE-RO.

Para viabilizar o atendimento à determinação, a CGE implementou as seguintes ações no escopo de sua consultoria:

- **Diagnóstico e Mapeamento de Processos:** Levantamento das vulnerabilidades existentes, com foco na tramitação dos processos de aposentadoria e contribuições previdenciárias;
- **Identificação e Análise de Riscos:** Aplicação de metodologia estruturada para categorização e priorização de riscos operacionais e normativos;
- **Elaboração de Matriz de Riscos:** Documento que define os riscos mais críticos, incluindo impacto, probabilidade e planos de resposta;
- **Proposição de Controles e Medidas Mitigadoras:** Aconselhamentos técnicos para otimização dos controles internos, prevenindo falhas na concessão de aposentadorias e no recolhimento de contribuições;
- **Plano de Ação Estruturado:** De responsabilidade do IPERON, que ficará encarregado da definição de medidas corretivas e do aprimoramento do fluxo de processos, com metas, prazos e responsáveis;
- **Monitoramento Contínuo:** Implementação de um mecanismo de acompanhamento para viabilizar a efetividade das medidas propostas.

A Diretoria de Consultoria e Gestão de Riscos destaca ainda que segue acompanhando o desenvolvimento das medidas propostas, fornecendo suporte consultivo à administração para adequar os procedimentos internos às exigências do TCE-RO. Embora a implementação das ações esteja em curso, espera-se que a estruturação do controle dos processos previdenciários evolua progressivamente, promovendo maior segurança e transparência ao longo do tempo.

b) que institua com a urgência necessária a Gestão de Risco relacionada ao equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário Estadual, em observância às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal;

Conforme o Relatório e Proposta de Parecer Prévio presente nas contas de Governo de 2022 (pág. 131), processo 01747/2023 (ID: 1487247), a determinação constante no Item 'II', alínea "b)", foi considerada cumprida.

3.6 ACÓRDÃO/DECISÕES PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE 2018

a) Acórdão APL-TC 00272/18 – Processo n. 03694/17 – TCE-RO

Trata-se de Acórdão proferido nos autos de Auditoria de Avaliação dos Controles Internos do Governo do Estado no nível de entidade, para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, atinente ao exercício de 2016, para fins de Parecer Prévio.

Nos autos do processo nº 01519/17 foi proferido o Acórdão APL TC 00322/20, no qual determinou, conforme item "IV", subitem "V", o acompanhamento do processo nº 03694/17 pela Controladoria Geral.

Após emitido Relatório Técnico (ID 620621) e Parecer do Ministério Público de Contas (ID 626460), nos autos do processo nº 03694/17, foi proferido o Acórdão APL-TC 00272/18:

II – Determinar ao atual Governador do Estado, juntamente com o atual Controlador Geral do Estado, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, II do Regimento Interno do TCE-RO, que apresente a este Tribunal, no prazo de cento e oitenta (180) dias, plano de ação com vistas ao saneamento das deficiências de controle identificadas contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação;

Em sede de análise de Cumprimento de Decisão, a Unidade técnica emitiu o Relatório (ID 926725) informando o encaminhamento do Plano de Ação por esta Controladoria Geral do Estado (pág. 6). Submetidos os autos para julgamento, foi proferida a Decisão Monocrática DM 0229/2020-GCESS, que considerou cumprida a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00272/18.

Conforme Relatório e Proposta de Parecer Prévio presente nas contas de Governo de 2022 (pág. 133), processo 01747/2023 (SEI ID: 0044017564), a determinação para acompanhamento do processo nº 03694/17 por esta Controladoria, prevista no "IV", subitem "V" do processo nº 01519/17, foi considerada cumprida.

4.CONCLUSÃO

O presente relatório elaborado pela Coordenação de Acompanhamento das Contas de Governo - COORDACGOV, buscou apresentar as medidas adotadas pelo Poder Executivo quanto ao cumprimento das determinações e recomendações no que concerne ao exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referente aos anos anteriores.

As respostas às determinações e recomendações tratadas neste relatório foram extraídas dos documentos encaminhados pelos detentores das informações, conforme a competência de cada unidade. Frisa-se que se realizou apenas um resumo do que foi tratado no documento, todavia, relacionou-se os processos e os ID's de cada informação.

Ressalta-se que as determinações e recomendações referentes aos exercícios anteriores foram respondidos nos relatórios de acompanhamentos apresentados nas prestações de contas passadas.

Do exposto, pode-se depreender que o Poder Executivo não mede esforços para alinhar as suas diretrizes com as determinações e recomendações exaradas pela Egrégia Corte de Contas, uma vez que busca imprimir ações no sentido de melhorar os procedimentos adotados, bem como, está em constante mudança com a finalidade de atingir a excelência dos serviços prestados e de ser efetivo e comprometido com a devida aplicação do gasto público.

Porto Velho, 16 de abril de 2025

José Abrantes Alves de Aquino
Controlador-Geral do Estado
Coordenador do GOT

CGE
Controladoria Geral
do Estado

RONDÔNIA
★
Governo do Estado

